

ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Nº 20/2011

02  
Quia

AO EXPEDIENTE DO DIA  
27 de 97  
de 11  
PRESIDENTE  
À Divisão de Assistência ao Plenário  
Em 21/07/2011  
Felix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por contrariar inconstitucionalidade, os dispositivos abaixo enunciados do Projeto de Lei nº 131/2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2012, *in verbis*:

“Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive à periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2012, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

§ 3º Na lei orçamentária, as transferência de recursos do Estado aos Municípios a qualquer título, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, serão de 50% (cinquenta por cento), para os Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

03  
*Quais*

**Art. 28.** .....

.....

VI – atender às despesas de instalação e implementação do plano de benefício previdenciário, bem como a contribuição patronal da previdência privada complementar da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

.....

**Art. 31.** É fixado o limite máximo global de R\$ 108.000.000,00 (cento e oito milhões de reais) para apresentação e aprovação de emendas individuais, correspondendo ao valor R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por mandato parlamentar, limitando-se ao número máximo de quinze emendas.

§ 1º O valor global de que trata o caput deste artigo, será consignado em dotação orçamentária própria no projeto de lei do orçamento anual para 2012.

§ 2º Os valores não utilizados para emendas parlamentares durante a fase de elaboração do projeto de lei do orçamento anual poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como recursos orçamentários para abertura de créditos suplementares, durante a execução do orçamento do exercício financeiro de 2012.

.....

**Art. 35.** .....

§ 1º As participações relativas constantes no caput deste artigo serão calculadas em relação ao orçamento executado no exercício financeiro de 2010 e o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2011, tomando por base, em relação a cada ano, a respectiva Receita Corrente Líquida dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deduzida das Transferências Voluntárias, prevalecendo, para

*PL*





## ESTADO DA PARAÍBA

04  
Doria

fins de fixação do Duodécimo, a maior participação percentual apurada nos dois exercícios de que trata este parágrafo.

§ 2º .....

§ 3º Com base no parâmetro definido no caput, calculado segundo o § 1º deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão informará a cada um dos Poderes e Órgãos indicados no caput deste artigo, até o dia 10 de agosto do corrente ano, o limite para as dotações orçamentárias a serem consignados na Lei Orçamentária para o exercício de 2012, cabendo a cada um desses o detalhamento da proposta orçamentária a ser encaminhada à SEPLAG no prazo previsto no art. 35 desta Lei, para fins de consolidação.

§ 4º Durante a execução do orçamento, no exercício de 2012, a Secretaria de Estado das Finanças disponibilizará, até o dia 20 de cada mês, os recursos financeiros vinculados ao orçamento de cada um dos Poderes e Órgãos, tomando-se por base o produto do valor da Receita Corrente Líquida arrecadada, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deduzida das Transferências Voluntárias recebidas, até o mês anterior do mesmo ano, pelo percentual, orçamentariamente previsto, para a participação do Poder ou Órgão na mesma receita.

§ 5º Em janeiro de 2012, para fins do disposto no § 4º, deste artigo, considerar-se-ão os valores da Receita Corrente Líquida, e das Transferências Voluntárias em dezembro de 2011.

§ 6º .....

§ 7º No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

.....

**Art. 57.** .....

**Parágrafo único.** Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no caput dos arts. 56, 57 e 58 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovados a disponibilidade de recursos e capacidade de pagamento do Tesouro Estadual.

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

05  
Quia

.....

**Art. 59.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão geral anual das renumerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das renumerações o que dispõe o art. 17 e seu § 6º o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

.....

**Art. 61.** A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente poderão ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista da Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

.....”.

Manifesto-me, então, quanto a dispositivos a seguir:

**RAZÕES DE VETO**

R





## ESTADO DA PARAÍBA

06  
Oliveira

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2011 e dá outras providências.

Incide a negativa de sanção sobre as Emendas nºs 113, 167, 168, 166, 92, 86, 91, 87 e 165, acolhidas pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

A Emenda nº 113 alterou o *caput* do Art. 3º, incluindo que “na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive à periferia das cidades de médio e grande porte do Estado”.

Ocorre que a essência das transferências voluntárias é seu caráter discricionário; ao vincular que parte dos recursos transferidos deverão se destinar a municípios com menor IDH, “inclusive à periferia das cidades de médio e grande porte do Estado”, cria limitador que poderá obstaculizar parceria com determinados municípios que também são carentes e mesmo com grandes cidades, posto que inexistente a delimitação do que seria “periferia”.

Já a emenda n. 91 acrescentou parágrafos ao Art. 3º. Todavia, tratam de matéria estranha ao contexto das diretrizes orçamentária, o que contraria o Art. 7º, I e II, da Lei Complementar n. 95/1998. In verbis:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”

A Emenda nº 167 acrescenta-se o inciso VI ao Art. 28, rezando que “serão destinados obrigatoriamente recursos para atender às despesas de instalação e implementação do plano de benefício previdenciário, bem como a contribuição patronal da previdência

R



## ESTADO DA PARAÍBA

07  
Quaia

privada complementar da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba”

Ocorre que, consoante o Art. 5º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.”

Ademais, o Art. 40, em seus §§ 14 e 15, da Carta Magna Federal assim dispõe:

“§ 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

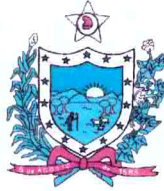
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

Portanto, além de afrontar dispositivo da Lei Complementar n. 108/2001, a emenda viola a exigência constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para o projeto de lei que disponha sobre o tema.

Já a emenda nº 168 reza que é “fixado o limite máximo global de R\$ 108.000.000,00 (cento e oito milhões de reais) para apresentação e aprovação de emendas individuais, correspondendo ao valor R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por mandato parlamentar, limitando-se ao número máximo de quinze emendas”.

pl





## ESTADO DA PARAÍBA

08  
Quaia

A inclusão da emenda, dessa maneira, afronta as Leis n<sup>os</sup> 4.320/64 e 3.654/71, que dispõem que, no Projeto de Lei Orçamentário, não pode haver “dotação global”. *In verbis*:

**“Lei n<sup>o</sup> 4.320/64**

**Art. 5<sup>o</sup>** A Lei de Orçamento não consignará O dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.”

Portanto, por contrariar dispositivos legais, não há como admitir a incorporação da referida emenda.

Já o Art. 34, fruto da inclusão das Emendas n<sup>os</sup> 166 e 92, repete texto presente em Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores, porém, entre 2005 e 2010, graças à vinculação a que se refere o artigo, os créditos orçamentários dos Poderes evoluíram de R\$ 374.241 mil para R\$ 740.578 mil, crescendo cerca de 16% acima do total da variação orçamentária, fazendo com que o conjunto do Orçamento do Poder Executivo fosse reduzido, em termos relativos, na ordem de 16%.

Eis, então, a necessidade de propor novo modelo de partilha dos recursos orçamentários do Estado, para cumprir o propósito constitucional de independência e harmonia entre os Poderes.

Quanto ao Parágrafo único do Art. 57, há patente afronta aos Arts 169 da Constituição Federal e Art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000. *In verbis*:

**“Lei Complementar n. 101**

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1<sup>o</sup> Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

Quaia 09

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### Constituição Federal

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

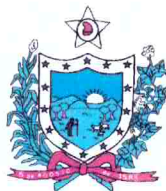
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PL





## ESTADO DA PARAÍBA

Quarta 10

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

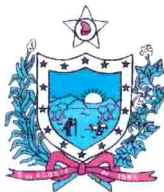
§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

As Emendas 87 e 165, dispondo sobre o Art. 57 e 59, prevêm, parcial e totalmente, de forma respectiva, a exclusão da obrigação de atender ao Art. 22 da Lei Complementar n. 101 – o limite prudencial – na geração de despesas desfigura o caráter prudencial e torna “autorizado” o descumprimento do limite para gastos com pessoal, ferindo, portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

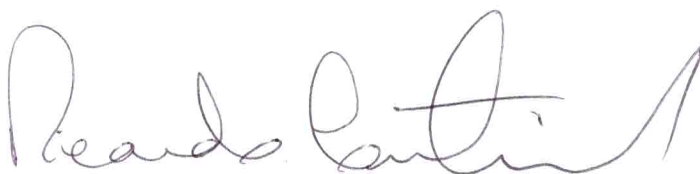
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”.

Quanto às demais Emendas, aprovadas pelo Poder Legislativo, foram acatadas estas e incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012.

Então, com fundamento nas razões aqui expostas, o veto impõe-se.

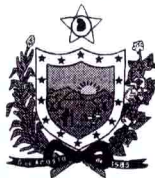
Estas, Senhor Presidente, são as justificativas que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, de julho de 2011



**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador





Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 16/07/2011

Vera Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.431, DE 15 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

*12*  
*Quise*

Dispõe sobre as diretrizes para a  
elaboração da Lei Orçamentária  
para o exercício de 2012 e dá  
outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

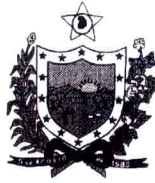
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 166, § 2º, da Constituição do Estado, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

*PL*



## ESTADO DA PARAÍBA

VII – as disposições gerais.

13  
Quia

### CAPÍTULO II

#### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

**Art. 2º** As ações prioritárias e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2012 serão aquelas que vierem a ser contempladas no Plano Plurianual para o período 2012-2015, observadas as dimensões, as áreas e os objetivos constantes do Anexo a esta Lei.

#### **Art. 3º VETADO**

**Art. 4º** As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2012-2015, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentário de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**Parágrafo único.** Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, as metas relativas ao exercício de 2012 são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2012-2015.

### CAPÍTULO III

#### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

**Art. 5º** A lei orçamentária para o exercício de 2012 será resultado de uma ampla e democrática discussão com todos os agentes públicos e lideranças do Estado e compreenderá:

PL





## ESTADO DA PARAÍBA

14  
Quais

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

**Parágrafo único.** O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais será elaborado, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que ficar estabelecido no Plano Plurianual 2012-2015, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de

PR



## ESTADO DA PARAÍBA

15  
Oaia

operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

**Art. 7º** As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

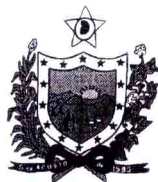
§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

PL





## ESTADO DA PARAÍBA

16  
Quia

§ 4º Os programas e ações obedecerão à classificação que vierem a ser contempladas no Plano Plurianual para o período 2012-2015.

**Art. 8º** Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada, por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimentos (I), conforme o disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- a) grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- b) grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- c) grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- d) grupo 4 – Investimentos;
- e) grupo 5 – Inversões Financeiras;
- f) grupo 6 – Amortização da Dívida;
- g) grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- a) mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

17  
Oliveira

b) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- a) 20 – Transferências à União;
- b) 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- c) 40 – Transferências a Municípios;
- d) 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo
- e) 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- f) 60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- g) 70 – Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- h) 71 – Transferências a Consórcios Públicos;
- i) 80 – Transferências ao Exterior;
- j) 90 – Aplicações Diretas;
- l) 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

- a) recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta, que serão identificadas por número formado por dois dígitos de “00” a “69”;

RL





## ESTADO DA PARAÍBA

18  
Oliveira

b) recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias, quando transferidas para entidades da administração indireta, e demais fontes não previstas na alínea anterior.

**Art. 9º** Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social, conforme detalhamento constante no art. 8º desta Lei e no art. 45, para o orçamento de investimentos.

**Art. 10.** A inclusão de grupos de despesa e fontes de recursos em projeto, atividade ou operações especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos e a existência de prévia autorização legal na Lei Orçamentária ou em norma especial.

**Art. 11.** A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

**Art. 12.** Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

**Art. 13.** As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91".

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

19  
Quais

**Parágrafo único.** Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação, legal ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91”, o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

**Art. 14.** Com o fim de dar cumprimento à disposição de convênios em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e órgãos interessados processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 30.719, de 21 de setembro de 2009.

**Art. 15.** Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Art. 16.** As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

**Art. 17.** O Projeto da Lei Orçamentária de 2012, que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
  - 1) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;
  - 2) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;

PL





## ESTADO DA PARAÍBA

20  
Dias

IV – discriminação da legislação da receita;

V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – demonstrativo referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

IX – demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;

X – demonstrativo da dívida pública do Estado.

**Art. 18.** A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para 2012.

**Art. 19.** A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

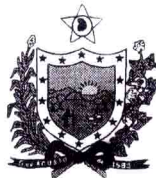
I – ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da

R



## ESTADO DA PARAÍBA

21  
Quirino

Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2012 à Assembléia Legislativa.

**Parágrafo único.** Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

### CAPÍTULO IV Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

#### SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

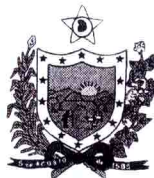
**Art. 21.** A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

**Parágrafo único.** As metas fiscais constantes do Anexo I desta Lei poderão ser revistas em função de modificações na conjunta econômica nacional e estadual.

**Art. 22.** No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2011, com base nos indicadores discriminados no Anexo I desta Lei.

PL





## ESTADO DA PARAÍBA

22

**Art. 23.** Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

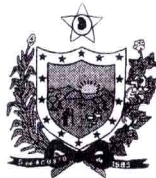
V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a instrutores de programas de capacitação de recursos humanos.

**Art. 24.** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº. 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

*23*  
*Daiz*

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2011, emitida por autoridade local competente.

**Art. 25.** É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas aquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº 7.020/2001 e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

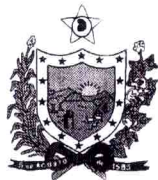
**Art. 26.** A execução das despesas de que tratam os arts. 24 e 25 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 27.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

**Art. 28.** Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

*PL*





## ESTADO DA PARAÍBA

24  
Dias

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 11.494/2007.

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente;

### VI – VETADO

**Art. 29.** O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Parágrafo único.** Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2011, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito já contratadas e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

**Art. 30.** A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

### Art. 31. VETADO.

**Art. 32.** As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

**Art. 33.** Fica vedada a apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- 1) dotações vinculadas a programas;
- 2) dotações de sentenças judiciais;
- 3) dotações com o pagamento do PASEP;
- 4) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;
- 5) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”.

III – sejam incompatíveis com o que ficar estabelecido no Plano Plurianual 2012-2015;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2012, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei.

**Art. 34.** A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no § 3º, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

25  
Dai  
PL





## ESTADO DA PARAÍBA

Quia 26

**Parágrafo único.** A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2012, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

**Art. 35.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública terão como limites para elaboração das respectivas propostas orçamentárias a participação relativa das despesas vinculadas a cada um desses Poderes ou Órgãos em relação à Receita Corrente Líquida, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deduzida das Transferências Voluntárias.

**§ 1º VETADO**

**§ 2º** Para os fins desta Lei, as Transferências Voluntárias são aquelas definidas no art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 3º VETADO**

**§ 4º VETADO**

**§ 5º VETADO**

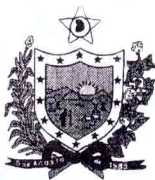
**§ 6º** Respeitada a categoria de programação e o valor total das dotações orçamentárias vinculadas a cada um dos Poderes ou Órgãos referidos no caput deste artigo, ato próprio dos respectivos titulares definirão e/ou alterarão o respectivo Quadro de Detalhamento das Despesas.

**§ 7º VETADO**

**Art. 36** Para fins de consolidação, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, por via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela SEPLAG, até 10 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 37.** A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá, conjuntamente com a Secretaria de Estado

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

das Finanças, o limite global de recursos próprios do Tesouro Estadual, para cada Órgão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

**Art. 38.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

**Art. 39.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

**Art. 40.** Nas autorizações e abertura de créditos adicionais, serão indicadas as fontes de recursos previstas no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas.

**Art. 41.** Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – segundo o cronograma mensal de desembolso, em atenção ao disposto no art. 171 da CE c/c o art. 8º da Lei Complementar Nacional de nº 101, de 4 de maio de 2000, as disposições desta LDO e o limite dos créditos orçamentários consignados no Orçamento Geral do Estado.

V – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI – demais despesas administrativas e de investimentos.

27  
Oliveira

PL





## ESTADO DA PARAÍBA

28  
*Alcides*

**Art. 42.** Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor total é de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

### SEÇÃO II

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 43.** O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

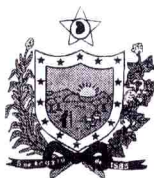
VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

**Parágrafo único.** Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

### SEÇÃO III

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

*RL*



## ESTADO DA PARAÍBA

*Almeida* 29

**Art. 44.** O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 45.** As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

**Art. 46.** O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

**Art. 47.** Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

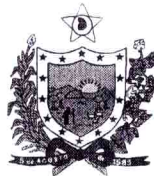
### SEÇÃO IV Das Transferências Voluntárias

**Art. 48.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

*R*





## ESTADO DA PARAÍBA

30  
Quia

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

**Art. 49.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

1) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

2) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

3) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

31  
*Deane*

**Art. 50.** É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

§ 1º Aos Municípios, ao se firmar convênio com o Poder Executivo, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

§ 2º A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

b) a Municípios que se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir, desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

c) para atendimento dos programas de educação básica e das ações básicas de saúde.

**Art. 51.** O processamento de transferências voluntárias a entidades privadas obedecerá ao estabelecido na Lei nº 8.666/93, aplicando-se, em caráter subsidiário, sempre que possível, as disposições da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

*PL*





## ESTADO DA PARAÍBA

32  
Quere

**Art. 52.** Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parciais.

**Parágrafo único.** Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial, cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

### SEÇÃO V

#### Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

**Art. 53.** A Lei Orçamentária de 2012 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais, em obediência ao comando da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

**Parágrafo único.** Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

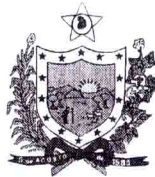
### CAPÍTULO V

#### Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

**Art. 54.** A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 55.** Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2010, em especial:

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

33  
Quaie

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

### CAPÍTULO VI

#### Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal

**Art. 56.** As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2012, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a julho de 2011, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

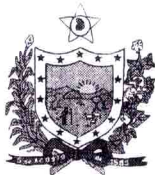
**Art. 57.** Na forma do art. 37 da Constituição Federal, ficam os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando o limite definido nos art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, em consonância ao que determina seu art. 71.

#### Parágrafo único. VETADO

**Art. 58.** A admissão de servidores, no exercício de 2012, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

PL





## ESTADO DA PARAÍBA

34  
Dare

I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2012;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### Art. 59. VETADO

**Art. 60.** Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

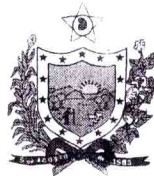
### Art. 61. VETADO

**Art. 62.** Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até trinta dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 63.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

35  
*Daiz*

a) despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

b) despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 64.** Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembléia Legislativa.

### CAPÍTULO VII

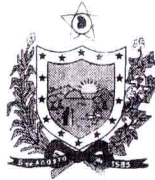
#### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

**Art. 65.** Na Lei Orçamentária para o exercício de 2012, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa.

**Art. 66.** Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

*RE*





## ESTADO DA PARAÍBA

36  
Oliveira

### CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

**Art. 67.** O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

**Parágrafo único.** Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

**Art. 68.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2011, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem, no limite previsto no *caput*, as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a Municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças

judiciárias.

RL



## ESTADO DA PARAÍBA

37  
Doria

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2012 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2012

**Art. 69.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

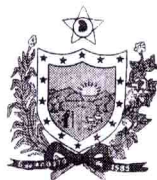
**Art. 70.** Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 21 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2012, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

PL





## ESTADO DA PARAÍBA

*Quia* 38

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

**Art. 71.** São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 72.** O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2012, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até a modalidade de aplicação e fonte de recursos, observados o disposto no art. 8º desta Lei.

**Art. 73.** Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

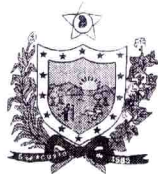
**Art. 74.** O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 75.** A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG divulgará, através do seu site – [www.seplag.pb.gov.br](http://www.seplag.pb.gov.br) – as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

**Art. 76.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15<sup>15</sup> de julho , de 2011; 123º da Proclamação da República.

*PL*



**ESTADO DA PARAÍBA**

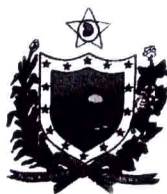
*Ricardo Coutinho*

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

39  
*Quarta*





## ESTADO DA PARAÍBA

40  
Quaia

### ANEXO I METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

#### **1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)**

A avaliação do cumprimento de metas fiscais do ano anterior visa a cumprir determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o seu objetivo é o comparativo entre as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010 (Lei nº. 8.863/2009) e o resultado alcançado naquele exercício. O comparativo das receitas e despesas previstas e as efetivamente realizadas em 2010 está expresso na tabela abaixo. São também apresentadas informações referentes ao resultado nominal, à dívida pública e líquida de forma consolidada.

As receitas fiscais líquidas em 2010 somaram R\$ 5.739.870 mil, enquanto as despesas fiscais líquidas totalizaram R\$ 5.944.872. Embora a LDO para o exercício de 2010 tenha estabelecido como meta um resultado primário positivo de R\$ 135.850 mil, apurou-se um Resultado Primário negativo de R\$ 205.002 mil.

Em 2010, foi apurado um Resultado Nominal positivo de R\$ 160.380 mil, o que representa uma variação crescente do saldo da dívida fiscal líquida de 2009 (R\$ 1.578.699 mil) em relação a 2010 (R\$ 1.739.079 mil). A meta estabelecida na LDO para o Resultado Nominal era um resultado positivo de R\$ 63.981 mil, portanto, neste ponto, a meta para o resultado nominal em 2010, não se cumpriu.

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

O estoque da Dívida Consolidada, em 2010, registrou um montante de R\$ 2.446.063 mil, aí incluídos os precatórios vencidos e não pagos, no valor de R\$ 373.082 mil.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL resultante da diferença entre a Dívida Consolidada e o Ativo Disponível e Haveres totalizou no final de 2010, um saldo de R\$ 1.809.843 mil, menor do que o valor previsto na LDO/2009, de R\$ 2.237.542 mil.

Estes resultados fiscais indicam a necessidade de um ajuste fiscal permanente, mediante a adoção de uma política responsável nos próximos exercícios, o que permitirá reduzir, paulatinamente, a razão dívida líquida/PIB, refletindo a sustentabilidade da política fiscal e a solvência financeira do setor público, requisitos primordiais para o crescimento econômico do Estado.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ Milhares

| ESPECIFICAÇÃO                        | Metas<br>Previstas<br><Ano-2><br>2010<br>(a) | %<br>PIB | Metas<br>Realizadas<br>em<br>2010<br>(b) | %<br>PIB | Variação             |                     |
|--------------------------------------|----------------------------------------------|----------|------------------------------------------|----------|----------------------|---------------------|
|                                      |                                              |          |                                          |          | Valor<br>(c) = (b-a) | %<br>(c/a) x<br>100 |
| Receita Total                        | 5.884.005                                    | 0,17     | 5.833.929                                | 0,16     | -50.076              | -0,85               |
| Receitas Primárias (I)               | 5.639.188                                    | 0,17     | 5.739.870                                | 0,16     | 100.682              | 1,79                |
| Despesa Total                        | 5.884.005                                    | 0,17     | 6.245.115                                | 0,17     | 361.110              | 6,14                |
| Despesas Primárias<br>(II)           | 5.503.338                                    | 0,16     | 5.944.872                                | 0,16     | 441.534              | 8,02                |
| Resultado Primário<br>(III) = (I-II) | 135.850                                      | 0,00     | -205.002                                 | -0,01    | -340.852             | -                   |
| Resultado Nominal                    | 63.981                                       | 0,00     | 160.380                                  | 0,00     | 96.399               | 250,90              |
| Dívida Pública                       |                                              |          |                                          |          | 96.399               | 150,67              |
| Consolidada                          | 2.237.542                                    | 0,07     | 2.446.063                                | 0,07     | 208.521              | 9,32                |
| Dívida Consolidada                   |                                              |          |                                          |          |                      |                     |
| Líquida                              | 2.237.542                                    | 0,07     | 1.809.843                                | 0,05     | -427.699             | -19,11              |

FONTE: Lei nº 8.863, de 29/07/2009 (LDO/2010), Balanço Geral do Estado/2010 e RREO 6º Bimestre/2010

Nota: PIB Nacional - Previsto R\$ 2.558.822 milhões (LDO/2010) e Realizado R\$ 3.674.964 milhões (IBGE/2010).





## ESTADO DA PARAÍBA

42  
Quais

### **2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).**

O principal objetivo do Governo é restaurar o equilíbrio financeiro e a capacidade de investimentos para induzir o desenvolvimento sustentável do Estado

Para isso, a obtenção de superávits primários torna-se necessária para que venha a ocorrer redução do estoque da dívida estadual o que ampliará a capacidade de investimento do Estado.

As projeções para a gestão fiscal relativos aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 tiveram como principais parâmetros a receita efetivamente realizada em 2010, as estimativas de crescimento do PIB (naqueles itens de receita que direta ou indiretamente sofrem a influência da atividade econômica) e do índice de inflação (IPCA) para cada um desses anos). Também se levou em consideração o Ajuste Fiscal do Estado para o período em referência.

Tanto a estimativa da receita quanto da despesa teve como referência os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam o planejamento, a transparência e a responsabilização no controle das contas públicas.

A meta de superávit primário estabelecida para o período 2012/2014, demonstrada nas Tabelas abaixo, reflete uma política fiscal responsável com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado, o cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal do Estado e o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caso ocorra mudança no cenário macroeconômico e nos principais indicadores utilizados na obtenção dos resultados fiscais as metas fiscais poderão ser revistas, de modo a permitir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

PL





## ESTADO DA PARAÍBA

43  
Quarta

### 2.1. Metas Fiscais para o período 2012-2014, a preços correntes e constantes de 2011.

AMF -  
Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO                       | 2012               |                 |                     | 2013               |                   |                     | 2014               |                 |                     |
|-------------------------------------|--------------------|-----------------|---------------------|--------------------|-------------------|---------------------|--------------------|-----------------|---------------------|
|                                     | VALOR CORRENTE (a) | VALOR CONSTANTE | % PIB (a/PIB) X 100 | VALOR CORRENTE (b) | VALOR CONSTANTE E | % PIB (b/PIB) X 100 | VALOR CORRENTE (c) | VALOR CONSTANTE | % PIB (c/PIB) X 100 |
| Receita Total                       | 7.174.058          | 6.846.782       | 0,16                | 8.034.545          | 7.337.812         | 0,16                | 8.417.860          | 7.356.830       | 0,15                |
| Receita Primária (I)                | 6.925.600          | 6.609.658       | 0,15                | 7.779.446          | 7.104.835         | 0,15                | 8.206.498          | 7.172.109       | 0,14                |
| Despesa Total                       | 7.174.058          | 6.846.782       | 0,16                | 8.034.545          | 7.337.812         | 0,16                | 8.417.860          | 7.356.830       | 0,15                |
| Despesa Primária (II)               | 6.720.222          | 6.413.650       | 0,15                | 7.563.679          | 6.907.779         | 0,15                | 8.138.278          | 7.112.488       | 0,14                |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 205.378            | 196.009         | 0,00                | 215.767            | 197.056           | 0,00                | 68.220             | 59.621          | 0,00                |
| Resultado Nominal                   | 76.471             | (21.774)        | 0,00                | (90.884)           | (171.510)         | (0,00)              | 60.814             | (28.973)        | 0,00                |
| Dívida Pública Consolidada          | 2.153.579          | 2.055.334       | 0,05                | 2.062.695          | 1.883.824         | 0,04                | 2.123.509          | 1.855.851       | 0,04                |
| Dívida Consolidada Líquida          | 2.153.579          | 2.055.334       | 0,05                | 2.062.695          | 1.883.824         | 0,04                | 2.123.509          | 1.855.851       | 0,04                |

Fonte:  
SEPLAG/PB.

### 2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

R

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO        | VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CORRENTES |           |       |           |       |           |       |           |       |           |      |
|----------------------|-----------------------------------------------|-----------|-------|-----------|-------|-----------|-------|-----------|-------|-----------|------|
|                      | 2009                                          | 2010      | %     | 2011      | %     | 2012      | %     | 2013      | %     | 2014      | %    |
| Receita Total        | 5.647.229                                     | 5.833.929 | 3,31  | 6.441.047 | 10,41 | 7.174.058 | 11,38 | 8.034.545 | 11,99 | 8.417.860 | 4,77 |
| Receita Primária (I) | 5.376.291                                     | 5.739.870 | 6,76  | 6.118.671 | 6,60  | 6.925.600 | 13,19 | 7.779.446 | 12,33 | 8.206.498 | 5,49 |
| Despesa Total        | 5.409.271                                     | 6.245.115 | 15,45 | 6.441.047 | 3,14  | 7.174.058 | 11,38 | 8.034.545 | 11,99 | 8.417.860 | 4,77 |
| Despesa              | 5.095.129                                     |           |       |           | 1,25  |           |       |           |       |           | 7,60 |



## ESTADO DA PARAÍBA

44 *Dois*

|                                     |           |           |          |           |          |           |         |           |          |           |          |
|-------------------------------------|-----------|-----------|----------|-----------|----------|-----------|---------|-----------|----------|-----------|----------|
| Primária (II)                       |           | 5.944.872 | 16,68    | 6.019.423 |          | 6.720.222 | 11,64   | 7.563.679 | 12,55    | 8.138.278 |          |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 281.163   | (205.002) | (172,91) | 99.248    | (148,41) | 205.378   | 106,93  | 215.767   | 5,06     | 68.220    | (68,38)  |
| Resultado Nominal                   | (390.807) | 160.380   | (141,04) | 338.029   | 110,77   | 76.471    | (77,38) | (90.884)  | (218,85) | 60.814    | (166,91) |
| Dívida Pública Consolidada          | 2.541.247 | 2.446.063 | (3,75)   | 2.077.108 | (15,08)  | 2.153.579 | 3,68    | 2.062.695 | (4,22)   | 2.123.509 | 2,95     |
| Dívida Consolidada Líquida          | 1.578.699 | 1.739.079 | 10,16    | 2.077.108 | 19,44    | 2.153.579 | 3,68    | 2.062.695 | (4,22)   | 2.123.509 | 2,95     |

| ESPECIFICAÇÃO                       | VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CONSTANTES |           |          |           |          |           |          |           |        |           |         |
|-------------------------------------|------------------------------------------------|-----------|----------|-----------|----------|-----------|----------|-----------|--------|-----------|---------|
|                                     | 2009                                           | 2010      | %        | 2011      | %        | 2012      | %        | 2013      | %      | 2014      | %       |
| Receita Total                       | 6.330.836                                      | 6.175.236 | (2,46)   | 6.441.047 | 4,30     | 6.846.782 | 6,30     | 7.337.812 | 7,17   | 7.356.830 | 0,26    |
| Receita Primária (I)                | 6.027.101                                      | 6.075.674 | 0,81     | 6.118.671 | 0,71     | 6.609.658 | 8,02     | 7.104.835 | 7,49   | 7.172.109 | 0,95    |
| Despesa Total                       | 6.064.073                                      | 6.610.478 | 9,01     | 6.441.047 | (2,56)   | 6.846.782 | 6,30     | 7.337.812 | 7,17   | 7.356.830 | 0,26    |
| Despesa Primária (II)               | 5.711.904                                      | 6.292.670 | 10,17    | 6.019.423 | (4,34)   | 6.413.650 | 6,55     | 6.907.779 | 7,70   | 7.112.488 | 2,96    |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 315.198                                        | (216.995) | (168,84) | 99.248    | (145,74) | 196.009   | 97,49    | 197.056   | 0,53   | 59.621    | (69,74) |
| Resultado Nominal                   | (533.322)                                      | 71.018    | (113,32) | 236.286   | 232,71   | (21.774)  | (109,22) | (171.510) | 687,68 | (28.973)  | (83,11) |
| Dívida Pública Consolidada          | 2.848.870                                      | 2.589.167 | (9,12)   | 2.077.108 | (19,78)  | 2.055.334 | (1,05)   | 1.883.824 | (8,34) | 1.855.851 | (1,48)  |
| Dívida Consolidada Líquida          | 1.769.803                                      | 1.840.822 | 4,01     | 2.077.108 | 12,84    | 2.055.334 | (1,05)   | 1.883.824 | (8,34) | 1.855.851 | (1,48)  |

Fonte:  
SEPLAG/PB

### 3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

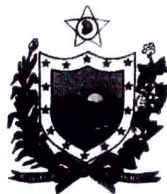
#### I – RECEITAS CORRENTES

##### Receita Tributária

*RE*

**ICMS** – A receita de ICMS foi estimada considerando-se a média entre os fatores econômicos (Inflação + PIB) e o método estatístico da regressão linear, que faz a previsão das receitas tributárias em função do comportamento endógeno do próprio imposto, dentro de uma série histórica da arrecadação, referentes aos anos 2008, 2009 e 2010. Para 2012, considerou-se a reestimativa de 2011 mais a inflação projetada com





## ESTADO DA PARAÍBA

45  
Quarta

base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (4,78%) e o PIB (4,50%) de crescimento previsto para 2012.

**Fontes:** Secretaria de Estado da Receita – SER/Relatório de Mercado do Banco Central, de 18 de fevereiro de 2011.

**IPVA** – Considerou-se o valor reestimado para 2011, mais o IPCA de 4,78%, e 1,50% de estimativa de recuperação de débitos de anos anteriores.

**Fonte:** Secretaria de Estado da Receita – SER.

**ITCD** – Aplicou-se o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA (4,78%) ao valor reestimado para 2011.

**Fonte:** Secretaria de Estado da Receita – SER.

**IRRF** – Estimado em função da participação relativa do IRRF sobre as folhas de pagamento projetadas para 2012, 2013 e 2014 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Fundo de Combate a Pobreza – Utilizou-se a média dos índices nos últimos três anos.

**Fonte:** Secretaria de Estado da Receita – SER.

Receita de Contribuições – Considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro de 2010.

**Fonte:** PBPREV

Receita Patrimonial – Estimada considerando-se a arrecadação de 2008/2010 e o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA (4,78%).

Receita Industrial e de Serviços – Estimada considerando-se a arrecadação de 2008/2010 e o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA (4,78%).

Transferências Correntes

14



## ESTADO DA PARAÍBA

46  
Paraíba

**FPE – Fonte:** Subsecretaria de Políticas Fiscais/Secretaria do Tesouro Nacional - STN – Ministério da Fazenda (LC 62, de 28 de dezembro de 1989).

**IPI EXP. - Fonte:** Subsecretaria de Políticas Fiscais/Secretaria do Tesouro Nacional - STN – Ministério da Fazenda (Decisão Normativa TCU N° 106, de 28 de julho de 2010).

**CIDE – Fonte:** Subsecretaria de Políticas Fiscais/Secretaria do Tesouro Nacional -STN – Ministério da Fazenda (Decisão Normativa TCU 105, de 24 de março de 2010).

**LEI KANDIR – Fonte:** Subsecretaria de Políticas Fiscais/Secretaria do Tesouro Nacional - STN – Ministério da Fazenda (LC 115, de 26 de dezembro de 2002).

**FEP –** Informação encaminhada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER./PB.

**Salário Educação e FNDE –** Informação elaborada pela Secretaria de Estado da Educação – SEE/PB.

**FUNDEB –** Calculado observando os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial N° 1.459 de 30 de dezembro de 2010.

**Complementação do FUNDEB –** De acordo com o Anexo II da Portaria Interministerial N° 1.459 de 30 de dezembro de 2010.

**SUS –** Estimativas elaboradas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB

## II - RECEITA DE CAPITAL

Operação de Crédito – Estimadas pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

R





## ESTADO DA PARAÍBA

417  
Quara

### III – DESPESAS CORRENTES

**Pessoal e Encargos Sociais** – valores Projetados considerando um percentual de 10% para os exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, tendo como base de cálculo a folha efetivamente paga no exercício de 2010 (Regime de Competência). Foram considerados recursos destinados aos reajustes autorizados, bem como aqueles necessários à cobertura de despesas decorrentes do preenchimento de cargos por concursos públicos, aumento do salário mínimo, dissídio coletivo, férias e o crescimento vegetativo da folha.

**Fonte:** Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

**Juros e Encargos da Dívida** – Informação da Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

**Outras Despesas Correntes** – Para 2012, estimada pelo valor realizado em 2010, e para os anos de 2013 e 2014, utilizou-se o IPCA de 4,5% e 4,5%, respectivamente.

### IV – DESPESAS DE CAPITAL

**Investimentos e Inversões Financeiras** – Estimado levando-se em consideração os Programas Estruturantes de Governo.

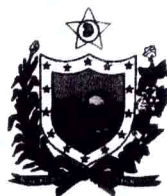
**Amortização da Dívida** – Projetada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

**V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA** - Estimada, em consonância com o artigo 33, desta Lei.

**4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)**

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2008 a 2010, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

PL



## ESTADO DA PARAÍBA

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ Milhares

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 2010      | %     | 2009      | %      | 2008      | %      |
|---------------------|-----------|-------|-----------|--------|-----------|--------|
| Patrimônio/Capital  | 4.390.125 | 98,63 | 3.989.647 | 98,62  | 3.248.936 | 98,69  |
| Reservas            | -         | -     | -         | -      | -         | -      |
| Resultado Acumulado | 60.914    | 1,37  | 55.785    | 1,38   | 43.253    | 1,31   |
| TOTAL               | 4.451.039 | 100   | 4.045.432 | 100,00 | 3.292.189 | 100,00 |

### REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO             | 2010   | %      | 2009   | %      | 2008   | %      |
|--------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Patrimônio                     | 89.384 | 100,00 | 52.777 | 100,00 | 15.540 | 100,00 |
| Reservas                       | -      | -      | -      | -      | -      | -      |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | -      | -      | -      | -      | -      | -      |
| TOTAL                          | 89.384 | 100,00 | 52.777 | 100,00 | 15.540 | 100,00 |

FONTE: Balanço Geral do Estado - Fiscal e Seguridade Social/2010 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2010.

Notas:

- a) A variação positiva do Patrimônio Líquido do Estado entre 2009 e 2010 é decorrente do resultado econômico positivo da ordem de R\$ 405 milhões.
- b) A variação positiva do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário entre 2009 e 2010 é decorrente do resultado econômico positivo da ordem de R\$ 37 milhões.

### 5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da alienação de ativos. Observa-se pelo demonstrativo abaixo que não houve alienação de ativos no período compreendido entre 2008 e 2010.

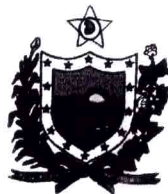
RE

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

| <u>RECEITAS REALIZADAS</u>                    | 2010<br>(a) | 2009<br>(b) | 2008(c) |
|-----------------------------------------------|-------------|-------------|---------|
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) | -           | -           | -       |
| Alienação de Bens Móveis                      | -           | -           | -       |
| Alienação de Bens Imóveis                     | -           | -           | -       |





## ESTADO DA PARAÍBA

49  
Quarta

| <b>DESPESAS EXECUTADAS</b>                         | <b>&lt;Ano-2&gt;<br/>(d)</b>               | <b>&lt;Ano-3&gt;<br/>(e)</b>              | <b>&lt;Ano-4&gt;<br/>(f)</b>      |
|----------------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------|
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | -                                          | -                                         | -                                 |
| DESPESAS DE CAPITAL                                | -                                          | -                                         | -                                 |
| Investimentos                                      | -                                          | -                                         | -                                 |
| Inversões Financeiras                              | -                                          | -                                         | -                                 |
| Amortização da Dívida                              | -                                          | -                                         | -                                 |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA      | -                                          | -                                         | -                                 |
| Regime Geral de Previdência Social                 | -                                          | -                                         | -                                 |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores       | -                                          | -                                         | -                                 |
| <b><u>SALDO FINANCEIRO</u></b>                     | <b>2010<br/>(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)</b> | <b>2009<br/>(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)</b> | <b>2008<br/>(i) = (Ic - IIIf)</b> |
| VALOR (III)                                        | -                                          | -                                         | -                                 |

FONTE: CGE

### 6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência – PBPREV é o Órgão responsável pela Previdência dos Servidores públicos do Estado, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

#### 6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

| R\$ 1,00                                                           |             |             |             |
|--------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
| RECEITAS                                                           | ANO 2008    | ANO 2009    | ANO 2010    |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (I) | 195.891.740 | 254.220.551 | 257.020.418 |
| RECEITAS CORRENTES                                                 | 195.161.539 | 254.220.551 | 257.020.418 |
| Receita de Contribuições dos Segurados                             | 183.315.442 | 224.259.280 | 234.148.017 |
| PESSOAL CIVIL                                                      | 157.597.048 | 197.024.974 | 202.583.615 |
| PESSOAL MILITAR                                                    | 25.718.394  | 27.234.306  | 31.564.402  |
| Outras Receitas de Contribuições                                   | 0           | 0           | 0           |
| Receita Patrimonial                                                | 1.343.050   | 1.744.514   | 4.050.711   |
| Outras Receitas Correntes                                          | 10.503.047  | 28.216.757  | 18.821.690  |
| Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS                       | 10.389.691  | 28.065.259  | 18.497.610  |
| Demais Receitas Correntes                                          | 113.356     | 151.498     | 324.080     |
| RECEITAS DE CAPITAL                                                | 730.201     | 0           | 0           |

RL



## ESTADO DA PARAÍBA

50  
Quase

|                                                                   |                    |                    |                    |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| Alienação de Bens                                                 | 730.201            | 0                  | 0                  |
| Amortização de Empréstimos                                        | 0                  | 0                  | 0                  |
| Outras Receitas de Capital                                        | 0                  | 0                  | 0                  |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA                                           | 0                  | 0                  | 0                  |
| <b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b> | <b>515.161.662</b> | <b>694.171.924</b> | <b>387.044.638</b> |
| <b>RECEITAS CORRENTES</b>                                         | <b>515.161.662</b> | <b>694.171.924</b> | <b>387.044.638</b> |
| <b>Receitas de Contribuições</b>                                  | <b>515.161.662</b> | <b>694.171.924</b> | <b>387.044.638</b> |
| <b>Patronal</b>                                                   | <b>289.610.352</b> | <b>387.389.940</b> | <b>387.044.638</b> |
| PESSOAL CIVIL                                                     | 239.858.496        | 336.147.451        | 328.835.658        |
| PESSOAL MILITAR                                                   | 49.751.856         | 51.242.489         | 58.208.980         |
| <b>Para Cobertura de Déficit Atuarial</b>                         | <b>225.551.310</b> | <b>306.781.984</b> | <b>0</b>           |
| <b>Em Regime de Débitos e Parcelamentos</b>                       | <b>0</b>           | <b>0</b>           | <b>0</b>           |
| <b>Receitas Patrimonial</b>                                       | <b>0</b>           | <b>0</b>           | <b>0</b>           |
| <b>Receitas de Serviços</b>                                       | <b>0</b>           | <b>0</b>           | <b>0</b>           |
| <b>Outras Receitas Correntes</b>                                  | <b>0</b>           | <b>0</b>           | <b>0</b>           |
| <b>RECEITA DE CAPITAL</b>                                         | <b>0</b>           | <b>0</b>           | <b>0</b>           |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA                                           | 0                  | 0                  | 0                  |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>                         | <b>711.053.402</b> | <b>948.392.475</b> | <b>644.065.056</b> |

| DESPESAS                                                              | ANO 2008           | ANO 2009           | ANO 2010             |
|-----------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|----------------------|
| <b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)</b> | <b>773.091.897</b> | <b>917.926.962</b> | <b>1.078.292.692</b> |
| <b>ADMINISTRAÇÃO</b>                                                  | <b>7.155.529</b>   | <b>6.359.495</b>   | <b>10.952.472</b>    |
| Despesas Correntes                                                    | 6.724.493          | 5.947.065          | 10.479.582           |
| Despesas de Capital                                                   | 431.036            | 412.430            | 472.890              |
| <b>PREVIDÊNCIA</b>                                                    | <b>759.998.710</b> | <b>904.837.501</b> | <b>1.048.043.366</b> |
| Pessoal Civil                                                         | 640.744.111        | 753.592.973        | 877.580.832          |
| Pessoal Militar                                                       | 119.254.599        | 151.244.528        | 170.462.534          |
| <b>Outras Despesas Previdenciárias</b>                                | <b>5.937.658</b>   | <b>6.729.966</b>   | <b>19.296.854</b>    |
| Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS                          | 317.901            | 2.763.196          | 2.940.982            |
| Demais Despesas Previdenciárias                                       | 5.619.758          | 3.966.770          | 16.355.872           |
| <b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)</b>        | <b>0</b>           | <b>0</b>           | <b>0</b>             |
| <b>ADMINISTRAÇÃO</b>                                                  | <b>0</b>           | <b>0</b>           | <b>0</b>             |
| Despesas Correntes                                                    | 0                  | 0                  | 0                    |
| Despesas de Capital                                                   | 0                  | 0                  | 0                    |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>                             | <b>773.091.897</b> | <b>917.926.962</b> | <b>1.078.292.692</b> |

|                                 |                     |                   |                      |
|---------------------------------|---------------------|-------------------|----------------------|
| <b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO</b> | <b>(62.038.495)</b> | <b>30.465.513</b> | <b>(434.227.636)</b> |
|---------------------------------|---------------------|-------------------|----------------------|

| APORTES DE RECURSOS PARA RPPS                       | ANO 2008 | ANO 2009 | ANO 2010           |
|-----------------------------------------------------|----------|----------|--------------------|
| <b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>                | <b>0</b> | <b>0</b> | <b>392.547.610</b> |
| Plano Financeiro                                    |          |          | 0                  |
| Recursos p/ Cobertura de Insuficiências Financeiras |          |          | 0                  |





## ESTADO DA PARAÍBA

051  
Quia

|                                               |             |             |                    |
|-----------------------------------------------|-------------|-------------|--------------------|
| Recursos p/ Formação de Reservas              |             |             | 0                  |
| Outros Aportes para o RPPS                    |             |             | 0                  |
| <b>Plano Previdenciário</b>                   |             |             | <b>392.547.610</b> |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | 269.546.780 | 287.589.805 | 392.547.610        |
| Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial   | 222.526.576 | 225.551.310 | 0                  |
| Outros Aportes para o RPPS                    |             |             | 0                  |

|                              |  |  |           |
|------------------------------|--|--|-----------|
| RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS |  |  | 0         |
| BENS E DIREITOS              |  |  | 1.679.720 |

Fonte: PBPREV/SIAF

### 6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período 2012-2014

AMF – Tabela 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

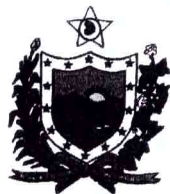
R\$ 1,00

| CÓDIGO             | DISCRIMINAÇÃO                                                      | ANO 2012           | ANO 2013           | ANO 2014           |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| <b>1200.00.00</b>  | <b>Receitas de Contribuições (Fonte 70)</b>                        | <b>235.957.528</b> | <b>238.317.103</b> | <b>240.700.274</b> |
| 1210.00.00         | Contribuições Sociais                                              | 235.957.528        | 238.317.103        | 240.700.274        |
| 1210.29.00         | Contribuições p/ Regime Próprio de Previdência do Servidor Público | 235.659.644        | 238.016.240        | 240.396.403        |
| 1210.29.01         | Contribuição Patronal para RPPS                                    | 297.884            | 300.863            | 303.871            |
| 1210.29.07         | Contribuições do Servidor Ativo Civil para Regime Próprio          | 167.167.810        | 168.839.488        | 170.527.883        |
| 1210.29.08         | Contribuições do Servidor Ativo Militar                            | 29.685.317         | 29.982.170         | 30.281.992         |
| 1210.29.09         | Contribuições do Servidor Inativo Civil para Regime Próprio        | 22.277.381         | 22.500.155         | 22.725.157         |
| 1210.29.10         | Contribuições do Servidor Inativo Militar                          | 1.836.881          | 1.855.250          | 1.873.802          |
| 1210.29.11         | Contribuições de Pensionista Civil para Regime Próprio             | 13.720.880         | 13.858.089         | 13.996.670         |
| 1210.29.12         | Contribuições de Pensionista Militar                               | 673.491            | 680.225            | 687.028            |
| <b>1300.00.00</b>  | <b>Receita Patrimonial</b>                                         | <b>4.131.725</b>   | <b>4.173.042</b>   | <b>4.214.773</b>   |
| <b>1922.10.00</b>  | <b>Compensação Financeira entre o RGPS e o RPPS (Fonte 70)</b>     | <b>18.867.561</b>  | <b>19.056.237</b>  | <b>19.246.799</b>  |
| 1922.10.01         | Compensação Financeira entre o RGPS e o RPPS Principal             | 18.867.561         | 19.056.237         | 19.246.799         |
| 1990.99.99         | Outras Receitas Diversas (Fonte 70)                                | 0                  | 0                  | 0                  |
| <b>7200.00.00</b>  | <b>Receitas de Contribuições (Fonte 70)</b>                        | <b>399.128.242</b> | <b>403.119.524</b> | <b>407.150.720</b> |
| 7200.00.00         | Contribuições Sociais                                              | 399.128.242        | 403.119.524        | 407.150.720        |
| 7210.29.00         | Contribuições p/ Regime Próprio de Previdência do Servidor Público | 399.128.242        | 403.119.524        | 407.150.720        |
| 7210.29.01         | Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS          | 346.333.055        | 349.796.386        | 353.294.349        |
| 7210.29.02         | Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar                    | 52.795.187         | 53.323.139         | 53.856.370         |
| <b>TOTAL GERAL</b> |                                                                    | <b>658.085.056</b> | <b>664.665.907</b> | <b>671.312.566</b> |

Fonte: PBPREV

PL





## ESTADO DA PARAÍBA

52 *Alaia*

### 6.3. Projeção Atuarial do RPPS

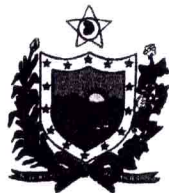
Os estudos da projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba é realizado pela PROBUS Consultoria e retrata a evolução prospectiva dos gastos do Estado com inativos e pensionistas, conforme demonstra o quadro abaixo.

**Posição: Dez/2009**

| ANO  | DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS (ANEXO XIII - RREO) |                                        |                                                       |                                                                                 |
|------|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
|      | RECEITAS<br>PREVIDENCIARIAS<br>(2) (a)                         | DESPESAS<br>PREVIDENCIARIAS (3)<br>(b) | RESULTADO<br>PREVIDENCIARIO<br>(4)<br>(c) = (a) - (b) | SALDO FINANCEIRO<br>DO EXERCÍCIO (5)<br>(d) = ((d) exercício<br>anterior) + (c) |
| 2009 | 603.769.672,06                                                 | 910.551.655,97                         | (306.781.983,91)                                      | (243.726.627,76)                                                                |
| 2010 | 754.020.435,23                                                 | 1.211.837.054,80                       | (457.816.619,57)                                      | (701.543.247,33)                                                                |
| 2011 | 761.362.746,64                                                 | 1.264.664.884,09                       | (503.302.137,45)                                      | (1.204.845.384,78)                                                              |
| 2012 | 769.370.948,84                                                 | 1.321.364.694,60                       | (551.993.745,76)                                      | (1.756.839.130,54)                                                              |
| 2013 | 777.780.847,11                                                 | 1.379.802.764,79                       | (602.021.917,68)                                      | (2.358.861.048,22)                                                              |
| 2014 | 789.639.718,34                                                 | 1.456.028.242,58                       | (666.388.524,25)                                      | (3.025.249.572,46)                                                              |
| 2015 | 796.083.433,51                                                 | 1.513.326.695,21                       | (717.243.261,70)                                      | (3.742.492.834,16)                                                              |
| 2016 | 801.958.399,98                                                 | 1.556.235.584,87                       | (754.277.184,89)                                      | (4.496.770.019,06)                                                              |
| 2017 | 807.897.786,54                                                 | 1.600.397.372,67                       | (792.499.586,14)                                      | (5.289.269.605,19)                                                              |
| 2018 | 813.455.886,21                                                 | 1.643.879.372,98                       | (830.423.486,77)                                      | (6.119.693.091,97)                                                              |
| 2019 | 818.978.829,77                                                 | 1.689.333.902,48                       | (870.355.072,72)                                      | (6.990.048.164,68)                                                              |
| 2020 | 824.197.711,63                                                 | 1.731.143.610,38                       | (906.945.898,74)                                      | (7.896.994.063,43)                                                              |
| 2021 | 827.602.968,89                                                 | 1.758.897.871,38                       | (931.294.902,49)                                      | (8.828.288.965,92)                                                              |
| 2022 | 830.211.098,74                                                 | 1.770.882.213,86                       | (940.671.115,12)                                      | (9.768.960.081,03)                                                              |
| 2023 | 833.551.369,80                                                 | 1.799.361.010,69                       | (965.809.640,89)                                      | (10.734.769.721,92)                                                             |
| 2024 | 837.676.914,03                                                 | 1.826.128.779,67                       | (988.451.865,64)                                      | (11.723.221.587,56)                                                             |
| 2025 | 840.287.298,78                                                 | 1.844.754.304,74                       | (1.004.467.005,96)                                    | (12.727.688.593,52)                                                             |
| 2026 | 843.245.867,79                                                 | 1.867.184.222,49                       | (1.023.938.354,69)                                    | (13.751.626.948,21)                                                             |
| 2027 | 844.807.723,59                                                 | 1.882.691.482,58                       | (1.037.883.758,98)                                    | (14.789.510.707,20)                                                             |
| 2028 | 845.758.897,98                                                 | 1.887.996.503,27                       | (1.042.237.605,29)                                    | (15.831.748.312,48)                                                             |
| 2029 | 845.756.708,61                                                 | 1.895.949.032,40                       | (1.050.192.323,79)                                    | (16.881.940.636,27)                                                             |
| 2030 | 845.580.181,98                                                 | 1.900.083.055,38                       | (1.054.502.873,40)                                    | (17.936.443.509,67)                                                             |
| 2031 | 844.866.356,77                                                 | 1.907.025.281,91                       | (1.062.158.925,13)                                    | (18.998.602.434,81)                                                             |
| 2032 | 842.726.041,87                                                 | 1.922.446.538,49                       | (1.079.720.496,62)                                    | (20.078.322.931,43)                                                             |
| 2033 | 840.286.490,73                                                 | 1.916.664.735,20                       | (1.076.378.244,47)                                    | (21.154.701.175,90)                                                             |
| 2034 | 837.395.289,21                                                 | 1.914.025.117,20                       | (1.076.629.827,99)                                    | (22.231.331.003,90)                                                             |
| 2035 | 833.559.022,16                                                 | 1.917.449.364,12                       | (1.083.890.341,96)                                    | (23.315.221.345,86)                                                             |
| 2036 | 829.287.143,60                                                 | 1.923.018.570,64                       | (1.093.731.427,04)                                    | (24.408.952.772,90)                                                             |
| 2037 | 824.593.920,83                                                 | 1.907.583.791,72                       | (1.082.989.870,90)                                    | (25.491.942.643,80)                                                             |
| 2038 | 818.728.501,52                                                 | 1.915.997.229,09                       | (1.097.268.727,57)                                    | (26.589.211.371,37)                                                             |
| 2039 | 813.150.720,73                                                 | 1.915.826.613,52                       | (1.102.675.892,79)                                    | (27.691.887.264,16)                                                             |
| ANO  | DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS (ANEXO XIII - RREO) |                                        |                                                       |                                                                                 |

*RL*



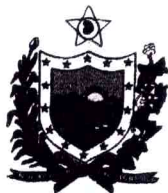


## ESTADO DA PARAÍBA

53  
Oliveira

|      | RECEITAS<br>PREVIDENCIARIAS<br>(2) (a) | DESPESAS<br>PREVIDENCIARIAS (3)<br>(b) | RESULTADO<br>PREVIDENCIARIO<br>(4)<br>(c) = (a) - (b) | SALDO FINANCEIRO<br>DO EXERCICIO (5)<br>(d) = ((d) exercício<br>anterior) + (c) |
|------|----------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| 2040 | 807.005.829,75                         | 1.924.734.975,90                       | (1.117.729.146,15)                                    | (28.809.616.410,31)                                                             |
| 2041 | 801.572.547,18                         | 1.923.039.407,61                       | (1.121.466.860,43)                                    | (29.931.083.270,74)                                                             |
| 2042 | 794.338.551,74                         | 1.934.447.515,77                       | (1.140.108.964,03)                                    | (31.071.192.234,77)                                                             |
| 2043 | 788.402.629,40                         | 1.931.605.141,66                       | (1.143.202.512,26)                                    | (32.214.394.747,03)                                                             |
| 2044 | 781.811.207,45                         | 1.930.671.177,74                       | (1.148.859.970,29)                                    | (33.363.254.717,32)                                                             |
| 2045 | 775.915.208,28                         | 1.925.814.151,62                       | (1.149.898.943,34)                                    | (34.513.153.660,66)                                                             |
| 2046 | 769.811.277,39                         | 1.919.138.061,47                       | (1.149.326.784,08)                                    | (35.662.480.444,74)                                                             |
| 2047 | 763.872.490,36                         | 1.911.713.440,85                       | (1.147.840.950,49)                                    | (36.810.321.395,23)                                                             |
| 2048 | 758.224.679,14                         | 1.906.524.856,86                       | (1.148.300.177,72)                                    | (37.958.621.572,94)                                                             |
| 2049 | 752.877.140,62                         | 1.893.951.092,96                       | (1.141.073.952,35)                                    | (39.099.695.525,29)                                                             |
| 2050 | 747.588.730,96                         | 1.881.275.131,21                       | (1.133.686.400,26)                                    | (40.233.381.925,54)                                                             |
| 2051 | 742.448.550,33                         | 1.864.197.136,88                       | (1.121.748.586,56)                                    | (41.355.130.512,10)                                                             |
| 2052 | 737.810.960,41                         | 1.854.769.767,69                       | (1.116.958.807,28)                                    | (42.472.089.319,38)                                                             |
| 2053 | 733.084.150,42                         | 1.837.681.550,64                       | (1.104.597.400,22)                                    | (43.576.686.719,60)                                                             |
| 2054 | 727.835.059,74                         | 1.839.754.750,57                       | (1.111.919.690,83)                                    | (44.688.606.410,43)                                                             |
| 2055 | 723.541.135,91                         | 1.824.019.094,12                       | (1.100.477.958,20)                                    | (45.789.084.368,64)                                                             |
| 2056 | 719.977.034,52                         | 1.814.389.737,59                       | (1.094.412.703,06)                                    | (46.883.497.071,70)                                                             |
| 2057 | 715.583.131,38                         | 1.812.067.971,01                       | (1.096.484.839,63)                                    | (47.979.981.911,33)                                                             |
| 2058 | 711.940.379,87                         | 1.805.096.296,06                       | (1.093.155.916,19)                                    | (49.073.137.827,51)                                                             |
| 2059 | 708.666.120,47                         | 1.794.768.449,52                       | (1.086.102.329,05)                                    | (50.159.240.156,57)                                                             |
| 2060 | 704.766.772,83                         | 1.806.832.910,65                       | (1.102.066.137,82)                                    | (51.261.306.294,38)                                                             |
| 2061 | 701.933.927,32                         | 1.799.396.614,27                       | (1.097.462.686,94)                                    | (52.358.768.981,33)                                                             |
| 2062 | 698.937.739,83                         | 1.801.905.951,03                       | (1.102.968.211,21)                                    | (53.461.737.192,53)                                                             |
| 2063 | 696.064.706,26                         | 1.804.591.519,91                       | (1.108.526.813,65)                                    | (54.570.264.006,18)                                                             |
| 2064 | 694.168.110,58                         | 1.803.364.156,78                       | (1.109.196.046,20)                                    | (55.679.460.052,38)                                                             |
| 2065 | 691.797.089,05                         | 1.801.480.193,18                       | (1.109.683.104,13)                                    | (56.789.143.156,51)                                                             |
| 2066 | 689.352.320,75                         | 1.821.036.708,54                       | (1.131.684.387,79)                                    | (57.920.827.544,30)                                                             |
| 2067 | 687.775.887,05                         | 1.820.067.852,09                       | (1.132.291.965,04)                                    | (59.053.119.509,35)                                                             |
| 2068 | 685.822.107,34                         | 1.833.763.390,94                       | (1.147.941.283,60)                                    | (60.201.060.792,95)                                                             |
| 2069 | 684.013.447,58                         | 1.839.484.720,40                       | (1.155.471.272,82)                                    | (61.356.532.065,77)                                                             |
| 2070 | 682.758.687,88                         | 1.847.750.163,92                       | (1.164.991.476,04)                                    | (62.521.523.541,81)                                                             |
| 2071 | 681.188.470,31                         | 1.853.440.183,20                       | (1.172.251.712,88)                                    | (63.693.775.254,69)                                                             |
| 2072 | 680.215.908,85                         | 1.865.946.385,90                       | (1.185.730.477,05)                                    | (64.879.505.731,74)                                                             |
| 2073 | 679.508.784,08                         | 1.867.697.768,73                       | (1.188.188.984,65)                                    | (66.067.694.716,39)                                                             |
| 2074 | 677.967.182,64                         | 1.884.754.344,87                       | (1.206.787.162,23)                                    | (67.274.481.878,62)                                                             |
| 2075 | 677.378.429,96                         | 1.887.738.572,18                       | (1.210.360.142,22)                                    | (68.484.842.020,85)                                                             |
| 2076 | 676.715.577,59                         | 1.900.711.486,47                       | (1.223.995.908,88)                                    | (69.708.837.929,73)                                                             |
| 2077 | 676.393.710,26                         | 1.902.719.943,15                       | (1.226.326.232,88)                                    | (70.935.164.162,61)                                                             |
| 2078 | 675.791.072,17                         | 1.909.629.531,44                       | (1.233.838.459,27)                                    | (72.169.002.621,88)                                                             |
| 2079 | 675.733.114,97                         | 1.905.781.839,88                       | (1.230.048.724,91)                                    | (73.399.051.346,80)                                                             |
| 2080 | 675.324.231,26                         | 1.908.046.047,61                       | (1.232.721.816,35)                                    | (74.631.773.163,15)                                                             |
| 2081 | 675.293.469,27                         | 1.905.608.763,63                       | (1.230.315.294,36)                                    | (75.862.088.457,50)                                                             |
| 2082 | 675.170.705,65                         | 1.908.745.990,72                       | (1.233.575.285,06)                                    | (77.095.663.742,57)                                                             |





## ESTADO DA PARAÍBA

54  
Quarta

|      |                |                  |                    |                     |
|------|----------------|------------------|--------------------|---------------------|
| 2083 | 675.057.284,88 | 1.906.586.109,03 | (1.231.528.824,15) | (78.327.192.566,72) |
| 2084 | 675.233.534,88 | 1.905.593.274,70 | (1.230.359.739,82) | (79.557.552.306,54) |

### Notas:

(1) Estimativas da PROBUS, com base no cadastro e nas informações do RPPS, bem como nas premissas indicadas no relatório de avaliação atuarial.

(2) Corresponde à soma das seguintes parcelas de receitas do RPPS:

i) contribuições sobre salários dos segurados ativos, bem como a contrapartida do ente público;

ii) contribuições sobre benefícios dos segurados inativos e pensionistas;

iii) saldo da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

(3) Corresponde aos gastos com benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS;

(4) Déficit de caixa a ser custeado pelo Ente Estatal patrocinador;

(5) Montante acumulado desse Déficit de Caixa.

### Fonte:

PROBUS – Cálculo e projeção atuarial

## 7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

(art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000)

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado – DOCC, de acordo com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

RL





## ESTADO DA PARAÍBA

55  
Quarta

Para o exercício de 2012, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado é zero. Essas despesas adequar-se-ão as receitas.

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1000

| EVENTOS                                          | Valor Previsto para 2012 |
|--------------------------------------------------|--------------------------|
| Aumento Permanente da Receita                    | -                        |
| (-) Transferências constitucionais               | -                        |
| (-) Transferências do FUNDEF                     | -                        |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | -                        |
| Redução Permanente de Despesa (II)               | -                        |
| Margem Bruta (III) = (I+II)                      | -                        |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)             | -                        |
| Novas DOCC                                       | -                        |
| Novas DOCC geradas com PPP                       | -                        |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)      | -                        |

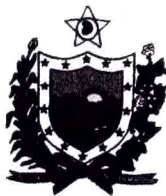
FONTE: SEPLAG

### 8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

A renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.

No Governo do Estado da Paraíba, os benefícios fiscais, referenciados no demonstrativo abaixo, foram concedidos na grande maioria, em exercícios anteriores, e sua projeção para o exercício de 2012-2014, apenas indica a sua continuação ao longo desse período, sobretudo porque muitos deles têm prazo de vigência indeterminado, e aqueles que têm prazo determinado estão geralmente sendo prorrogados

R



## ESTADO DA PARAÍBA

56  
Quarta

pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, não comprometendo, portanto, as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados do cálculo da Receita.

### 8.1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

| SETORES/PROGRAMAS<br>/BENEFICIÁRIO                                                                  |                           |                      |                      |                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
|                                                                                                     | Tributo /<br>Contribuição | 2012                 | 2013                 | 2014                 |
| <b>1.1 ISENÇÃO</b>                                                                                  | <b>ICMS</b>               | <b>82.600.764,63</b> | <b>86.317.799,04</b> | <b>90.202.100,00</b> |
| 1.1.1 Importação de mercadorias doadas por organizações internacionais a instituições educacionais; | ICMS                      | 10.920,25            | 11.411,66            | 11.925,19            |
| 1.1.2 Bens do ativo ou de uso e consumo pelas empresas aéreas;                                      | ICMS                      | 55.496,71            | 57.994,06            | 60.603,79            |
| 1.1.3 Serviço de transporte categoria aluguel táxi;                                                 | ICMS                      | 80.602,37            | 84.229,48            | 88.019,80            |
| 1.1.4 Saídas de amostra grátis;                                                                     | ICMS                      | 82.584,39            | 86.300,69            | 90.184,22            |
| 1.1.5 Operações com embrião ou sêmen congelado;                                                     | ICMS                      | 29.862,52            | 31.206,33            | 32.610,62            |
| 1.1.6 Papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição de leite promovidas pela Casa da Moeda;  | ICMS                      | 0,00                 | 0,00                 | 0,00                 |
| 1.1.7 Saídas internas de mudas de plantas;                                                          | ICMS                      | 131.210,08           | 137.114,53           | 143.284,69           |
| 1.1.8 Saídas de vasilhames, recipientes e emb. e botijões GLP;                                      | ICMS                      | 438.688,28           | 458.429,25           | 479.058,57           |
| 1.1.9 Máquina para limpar ou selecionar frutas;                                                     | ICMS                      | 465.115,29           | 486.045,48           | 507.917,52           |
| 1.1.10 Produtos destinados ao SENAI (NCM 8444 a 8453)                                               | ICMS                      | 139.659,08           | 145.943,74           | 152.511,21           |
| 1.1.11 Veículos para reequipamento da fiscalização estadual e segurança pública;                    | ICMS                      | 705.284,35           | 737.022,15           | 770.188,14           |
| 1.1.12 Saídas internas de casulo do bicho-da-seda;                                                  | ICMS                      | 59.592,90            | 62.274,58            | 65.076,94            |
| 1.1.13 Importação de tratores agrícolas e de colheitadeiras;                                        | ICMS                      | 720.928,70           | 753.370,49           | 787.272,16           |
| 1.1.14 Saídas de Hortifrutigrangeiros;                                                              | ICMS                      | 9.011.608,71         | 9.417.131,10         | 9.840.902,00         |
| 1.1.15 Saídas de reprodutores e matrizes;                                                           | ICMS                      | 495.506,34           | 517.804,13           | 541.105,31           |
| 1.1.16 Importação de reprodutores e matrizes;                                                       | ICMS                      | 112.314,77           | 117.368,93           | 122.650,54           |
| 1.1.17 Saídas de leite “in natura” ou pasteurizado tipos B e C para consumidor final;               | ICMS                      | 2.525.821,06         | 2.639.483,01         | 2.758.259,74         |
| 1.1.18 Estacas de amoreira e lagartas do bicho da seda;                                             | ICMS                      | 14.534,85            | 15.188,92            | 15.872,42            |
| 1.1.19 Fármacos destinados ao tratamento                                                            | ICMS                      | 697.672,93           | 729.068,21           | 761.876,28           |

R



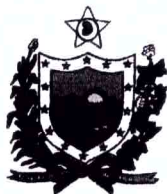


## ESTADO DA PARAÍBA

51  
Quarta

|                                                                                                          |      |              |              |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|--------------|--------------|--------------|
| da AIDS;                                                                                                 |      |              |              |              |
| 1.1.20 Saídas internas de trabalho de detentos;                                                          | ICMS | 8.736,20     | 9.129,33     | 9.540,15     |
| 1.1.21 Operações de "Drawback";                                                                          | ICMS | 21.840,50    | 22.823,32    | 23.850,37    |
| 1.1.22 Saídas de mercadorias para feiras ou exposições;                                                  | ICMS | 517.308,62   | 540.587,51   | 564.913,95   |
| 1.1.23 Saídas bens de estabelecimentos concessionários de serviço público de energia elétrica;           | ICMS | 321.880,92   | 336.365,56   | 351.502,01   |
| 1.1.24 Saídas de refeições por entidade estudantil e por contribuinte para seus funcionários;            | ICMS | 719.475,21   | 751.851,59   | 785.684,92   |
| 1.1.25 Serviços de transporte intermunicipal de passageiros;                                             | ICMS | 4.941.849,94 | 5.164.233,19 | 5.396.623,68 |
| 1.1.26 Energia elétrica para consumo residencial até 30 Kw;                                              | ICMS | 6.395.335,21 | 6.683.125,29 | 6.983.865,93 |
| 1.1.27 Transferências internas de bens do ativo entre estabelecimentos da mesma empresa;                 | ICMS | 693.708,88   | 724.925,78   | 757.547,44   |
| 1.1.28 Doações à vítimas de calamidades públicas                                                         | ICMS | 10.920,25    | 11.411,66    | 11.925,19    |
| 1.1.29 Saídas de produtos típicos de artesanato regional;                                                | ICMS | 414.243,30   | 432.884,25   | 452.364,04   |
| 1.1.30 Saídas de produtos farmacêuticos entre órgãos ou entidades da adm. Pública;                       | ICMS | 505.416,47   | 528.160,21   | 551.927,42   |
| 1.1.31 Saídas de obras de arte (operações realizadas pelo autor);                                        | ICMS | 290.697,06   | 303.778,43   | 317.448,46   |
| 1.1.32 Veículos para reequipamento das Secretarias da Educação e Saúde;                                  | ICMS | 799.416,90   | 835.390,66   | 872.983,24   |
| 1.1.33 Operações com caprinos e ovinos e produtos relutantes de sua matança;                             | ICMS | 1.344.583,08 | 1.405.089,32 | 1.468.318,34 |
| 1.1.34 Doações do exterior à órgãos da administração pública;                                            | ICMS | 87.209,12    | 91.133,53    | 95.234,54    |
| 1.1.35 Retorno de mercadorias exportadas quando não entregues ao importador localizado no exterior;      | ICMS | 327.034,19   | 341.750,73   | 357.129,51   |
| 1.1.36 Recebimento, pelo importador, de mercadorias devolvidas para serem substituídas;                  | ICMS | 215.115,82   | 224.796,03   | 234.911,85   |
| 1.1.37 Recebimento de amostras sem valor comercial;                                                      | ICMS | 223.836,73   | 233.909,38   | 244.435,31   |
| 1.1.38 Recebimento de bens em encomendas aéreas ou remessas postais não superior a 50 dólares;           | ICMS | 429.835,24   | 449.177,83   | 469.390,83   |
| 1.1.39 Recebimento de medicamentos importados por pessoa física Isentas do imposto de Importação;        | ICMS | 119.185,79   | 124.549,15   | 130.153,86   |
| 1.1.40 Ingressos de bagagem procedente do exterior;                                                      | ICMS | 327.034,19   | 341.750,73   | 357.129,51   |
| 1.1.41 Tributação simplificada - diferença cambial apurada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; | ICMS | 10.920,25    | 11.411,66    | 11.925,19    |

RL



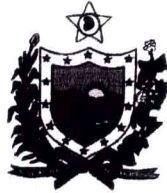
## ESTADO DA PARAÍBA

58  
Quarta

|                                                                                                                                                                   |      |              |              |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|--------------|--------------|--------------|
| 1.1.42 Importação de equipamentos científicos e de informática por órgãos públicos;                                                                               | ICMS | 559.591,83   | 584.773,46   | 611.088,27   |
| 1.1.43 Importação de equipamentos pela EMBRAPA;                                                                                                                   | ICMS | 399.708,45   | 417.695,33   | 436.491,62   |
| 1.1.44 Saída de equipamentos para prestação de serviços pela EMBRATEL aos seus usuários e o retorno correspondente;                                               | ICMS | 10.920,25    | 11.411,66    | 11.925,19    |
| 1.1.45 Recebimento de mercadorias ou bens importados isentos do Imposto de Importação e sujeito à tributação simplificada;                                        | ICMS | 10.920,25    | 11.411,66    | 11.925,19    |
| 1.1.46 Saídas de produção própria de instituições sociais e de educação sem fins lucrativos;                                                                      | ICMS | 21.840,50    | 22.823,32    | 23.850,37    |
| 1.1.47 Quimioterápicos para tratamento do câncer;                                                                                                                 | ICMS | 1.700.577,77 | 1.777.103,77 | 1.857.073,44 |
| 1.1.48 Serviço de transporte ferroviário de cargas (ATI)                                                                                                          | ICMS | 10.920,25    | 11.411,66    | 11.925,19    |
| 1.1.49 Serviços locais de difusão sonora;                                                                                                                         | ICMS | 239.825,07   | 250.617,20   | 261.894,97   |
| 1.1.50 Saídas de embarcações construídas no País;                                                                                                                 | ICMS | 21.840,50    | 22.823,32    | 23.850,37    |
| 1.1.51 Máquinas e equipamentos BEFIEX;                                                                                                                            | ICMS | 111.918,37   | 116.954,70   | 122.217,66   |
| 1.1.52 Operações de fornecimento de energia elétrica e prestação de serviços de telecomunicações para missões diplomáticas;                                       | ICMS | 0,00         | 0,00         | 0,00         |
| 1.1.53 Saídas de veículos para missões diplomáticas;                                                                                                              | ICMS | 0,00         | 0,00         | 0,00         |
| 1.1.54 Importação de mercadorias para missões diplomáticas;                                                                                                       | ICMS | 0,00         | 0,00         | 0,00         |
| 1.1.55 Operações com produtos ortopédicos para deficientes físicos;                                                                                               | ICMS | 143.895,04   | 150.370,32   | 157.136,98   |
| 1.1.56 Saídas para Zona Franca de Manaus;                                                                                                                         | ICMS | 1.359.008,73 | 1.420.164,12 | 1.484.071,51 |
| 1.1.57 Importação de mercadorias para o sistema de informatização da Secretaria de Estado da Receita;                                                             | ICMS | 196.220,51   | 205.050,43   | 214.277,70   |
| 1.1.58 Retorno de mercadoria do exterior para participação em exposição ou feira;                                                                                 | ICMS | 21.840,50    | 22.823,32    | 23.850,37    |
| 1.1.59 Operação interna de transferência de estoque por mudança de endereço;                                                                                      | ICMS | 359.010,86   | 375.166,35   | 392.048,83   |
| 1.1.60 Operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas;                                                                | ICMS | 72.674,26    | 75.944,60    | 79.362,11    |
| 1.1.61 Operações de importação do exterior de produtos com isenção prevista na Lei Federal 8.010/90;                                                              | ICMS | 495.057,51   | 517.335,10   | 540.615,18   |
| 1.1.62 Saídas de produtos farmacêuticos e fraudas geriátricas da FIOCRUZ para o Programa Farmácia Popular do Brasil e a respectiva saída para o consumidor final; | ICMS | 109.202,50   | 114.116,61   | 119.251,86   |

PL





## ESTADO DA PARAÍBA

59  
Quais

|                                                                                                                                                                                       |      |              |              |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|--------------|--------------|--------------|
| 1.1.63 Saídas de selos destinados ao controle fiscal federal promovidas pela Casa da Moeda;                                                                                           | ICMS | 10.920,25    | 11.411,66    | 11.925,19    |
| 1.1.64 Saídas internas com queijo de coalho e de manteiga;                                                                                                                            | ICMS | 1.693.310,35 | 1.769.509,32 | 1.849.137,23 |
| 1.1.65 Saídas de pilhas e baterias usadas;                                                                                                                                            | ICMS | 132.135,03   | 138.081,11   | 144.294,76   |
| 1.1.66 Saídas de medidores de vazão e condutivímetros;                                                                                                                                | ICMS | 546.012,50   | 570.583,06   | 596.259,30   |
| 1.1.67 Importação de ração para larvas de camarão;                                                                                                                                    | ICMS | 43.681,00    | 45.646,65    | 47.700,74    |
| 1.1.68 Prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet - Programa Governo Eletrônico de Atendimento ao Cidadão;                                                    | ICMS | 76.441,75    | 79.881,63    | 83.476,30    |
| 1.1.69 Saídas internas de mel de abelha produzido no Estado;                                                                                                                          | ICMS | 54.601,25    | 57.058,31    | 59.625,93    |
| 1.1.70 Saídas internas de pescado;                                                                                                                                                    | ICMS | 3.675.996,40 | 3.841.416,24 | 4.014.279,97 |
| 1.1.71 Importação de mercadorias utilizadas por entidades de hematologia e hemoterapia da adm. Pública;                                                                               | ICMS | 188.953,09   | 197.455,98   | 206.341,50   |
| 1.1.72 Saídas de rapadura de qualquer tipo;                                                                                                                                           | ICMS | 614.824,27   | 642.491,36   | 671.403,47   |
| 1.1.73 Importação pela APAE;                                                                                                                                                          | ICMS | 215.115,82   | 224.796,03   | 234.911,85   |
| 1.1.74 Importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científico pela adm. Pública;                                                    | ICMS | 697.672,93   | 729.068,21   | 761.876,28   |
| 1.1.75 Aquisições de equipamentos e acessórios do anexo 12 para portadores de deficiência;                                                                                            | ICMS | 203.487,94   | 212.644,90   | 222.213,92   |
| 1.1.76 Importação de reprodutores e matrizes caprinas;                                                                                                                                | ICMS | 319.766,76   | 334.156,26   | 349.193,30   |
| 1.1.77 Doações à rede oficial de ensino da Secretaria da Educação e Cultura;                                                                                                          | ICMS | 54.601,25    | 57.058,31    | 59.625,93    |
| 1.1.78 Saídas de pós-larvas de camarão;                                                                                                                                               | ICMS | 261.627,35   | 273.400,58   | 285.703,61   |
| 1.1.79 Operações internas com insumos agropecuários;                                                                                                                                  | ICMS | 2.451.705,33 | 2.562.032,07 | 2.677.323,51 |
| 1.1.80 Doações à vítimas de catástrofes;                                                                                                                                              | ICMS | 54.601,25    | 57.058,31    | 59.625,93    |
| 1.1.81 Mercadorias e as prestações de serviços de transportes a ela relativas destinadas à modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo do Estado; | ICMS | 799.416,90   | 835.390,66   | 872.983,24   |
| 1.1.82 Operações com óleo lubrificante usado ou contaminado;                                                                                                                          | ICMS | 276.162,20   | 288.589,50   | 301.576,03   |
| 1.1.83 Operações c/ coletores eletrônicos de votos;                                                                                                                                   | ICMS | 127.906,70   | 133.662,50   | 139.677,31   |
| 1.1.84 Operações c/produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação;                                                                     | ICMS | 1.007.265,30 | 1.052.592,24 | 1.099.958,89 |
| 1.1.85 Operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares ao MEC;                                                                                       | ICMS | 109.202,50   | 114.116,61   | 119.251,86   |

R



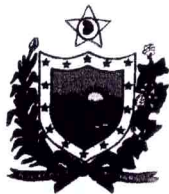
## ESTADO DA PARAÍBA

60  
Quarta

|                                                                                                                                                           |      |              |              |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|--------------|--------------|--------------|
| 1.1.86 Operações com produtos classificados na NBM/SH 8412.80.00, 8413.81.00, 8419.19.10, 8501.31.20 e 8502.31.00;                                        | ICMS | 552.324,40   | 577.179,00   | 603.152,05   |
| 1.1.87 Saídas do ativo imob. e uso ou consumo da EMBRAPA;                                                                                                 | ICMS | 87.209,12    | 91.133,53    | 95.234,54    |
| 1.1.88 Diferencial de Alíquota na aquisição ativo imobilizado e uso ou consumo pela EMBRAPA;                                                              | ICMS | 1.316.725,52 | 1.375.978,17 | 1.437.897,19 |
| 1.1.89 Remessa de animais à EMBRAPA para inseminação e inovulação;                                                                                        | ICMS | 54.601,25    | 57.058,31    | 59.625,93    |
| 1.1.90 Operações c/preservativos;                                                                                                                         | ICMS | 2.470.924,97 | 2.582.116,59 | 2.698.311,84 |
| 1.1.91 Importação de equiq. médico-hospitalar por clínica ou hospital que se comprometa a compensar o benefício conforme programa da Secretaria de Saúde; | ICMS | 1.293.601,89 | 1.351.813,98 | 1.412.645,60 |
| 1.1.92 Veículos para deficientes físicos;                                                                                                                 | ICMS | 4.274.568,06 | 4.466.923,62 | 4.667.935,19 |
| 1.1.93 Mercadoria (Programa Fome Zero);                                                                                                                   | ICMS | 944.765,43   | 987.279,87   | 1.031.707,47 |
| 1.1.94 Medicamentos (Interferon);                                                                                                                         | ICMS | 130.813,67   | 136.700,29   | 142.851,80   |
| 1.1.95 Operações internas com leite de cabra;                                                                                                             | ICMS | 508.719,85   | 531.612,24   | 555.534,79   |
| 1.1.96 Medicamentos destinados a Adm. Pública;                                                                                                            | ICMS | 799.416,90   | 835.390,66   | 872.983,24   |
| 1.1.97 Água dessalinizada envasada;                                                                                                                       | ICMS | 508.719,85   | 531.612,24   | 555.534,79   |
| 1.1.98 Fibra de sisal de produtor;                                                                                                                        | ICMS | 268.894,78   | 280.995,05   | 293.639,82   |
| 1.1.99 Medicamentos (vacinação gov. federal);                                                                                                             | ICMS | 1.162.788,22 | 1.215.113,69 | 1.269.793,81 |
| 1.1.100 Óleo diesel para embarcações pesqueiras;                                                                                                          | ICMS | 944.765,43   | 987.279,87   | 1.031.707,47 |
| 1.1.101 Saídas internas de animais financiados pelo PRONAF;                                                                                               | ICMS | 436.045,58   | 455.667,63   | 476.172,67   |
| 1.1.102 Saídas internas de bens para modernização portuárias;                                                                                             | ICMS | 1.982.025,38 | 2.071.216,52 | 2.164.421,27 |
| 1.1.103 Transferência de bens para o gasoduto Brasil Bolívia;                                                                                             | ICMS | 120.122,75   | 125.528,27   | 131.177,05   |
| 1.1.104 Saídas internas de mercadorias promovidas por produtores rurais (Programa de Compra Direta Local de Agricultura Familiar);                        | ICMS | 528.540,10   | 552.324,40   | 577.179,00   |
| 1.1.105 Prestações internas de serviço de transporte intermunicipal de cargas;                                                                            | ICMS | 1.057.080,20 | 1.104.648,81 | 1.154.358,01 |
| 1.1.106 Operações de circulação de mercadorias - Warrant Agropecuário - WA e Certificado de Depósito Agropecuário CDA;                                    | ICMS | 396.405,08   | 414.243,31   | 432.884,26   |
| 1.1.107 Veículos destinados a utilização como Táxi (aquisição);                                                                                           | ICMS | 4.228.320,80 | 4.418.595,24 | 4.617.432,02 |
| 1.1.108 Operações com reagentes químicos, Kits laboratoriais e equipamentos destinados a pesquisas envolvendo seres humanos;                              | ICMS | 144.147,30   | 150.633,93   | 157.412,46   |

R





## ESTADO DA PARAÍBA

61  
Quais

|                                                                                                                                                                                      |             |                      |                      |                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| 1.1.109 Importação de máquinas e equipamentos por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radio difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; | ICMS        | 300.306,88           | 313.820,69           | 327.942,62           |
| 1.1.110 Saídas de reagentes destinadas a órgão ou entidade da Adm. Pública, suas Autarquias e Fundações;                                                                             | ICMS        | 54.601,25            | 57.058,31            | 59.625,93            |
| 1.1.111 Fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólica, realizado por restaurantes populares;                                                                                   | ICMS        | 360.368,25           | 376.584,82           | 393.531,14           |
| 1.1.112 Operações com computadores portáteis educacionais - PROINFO (um computador por aluno);                                                                                       | ICMS        | 131.043,00           | 136.939,94           | 143.102,23           |
| 1.1.113 as saídas internas de mel de abelha produzido neste Estado;                                                                                                                  | ICMS        | 261.250,00           | 273.006,25           | 285.291,53           |
| 1.1.114 as operações com os equipamentos e insumos Destinados à Prestação de Serviços de Saúde;                                                                                      | ICMS        | 470.250,00           | 491.411,25           | 513.524,76           |
| 1.1.115 as saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada;               | ICMS        | 647.900,00           | 677.055,50           | 707.523,00           |
| 1.1.116 as operações e prestações na aquisição de equipamentos de segurança eletrônica, realizadas através do Departamento Penitenciário Nacional;                                   | ICMS        | 438.900,00           | 458.650,50           | 479.289,77           |
| 1.1.117 operações com produtos vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil;                                                                                                    | ICMS        | 261.250,00           | 273.006,25           | 285.291,53           |
| 1.1.118 bens Destinados à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto;                                                                                               | ICMS        | 1.500.000,00         | 1.567.500,00         | 1.638.037,50         |
| 1.1.119 Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;                                                                | ICMS        | 350.000,00           | 365.750,00           | 382.208,75           |
| <b>1.2 REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO</b>                                                                                                                                                | <b>ICMS</b> | <b>67.465.113,42</b> | <b>70.501.043,52</b> | <b>73.673.590,48</b> |
| 1.2.1 Programas de Informática;                                                                                                                                                      | ICMS        | 944.765,43           | 987.279,87           | 1.031.707,47         |
| 1.2.2 Equipamentos – BEFIEX;                                                                                                                                                         | ICMS        | 254.359,92           | 265.806,12           | 277.767,39           |
| 1.2.3 Serviço de Transporte Aéreo;                                                                                                                                                   | ICMS        | 218.405,00           | 228.233,23           | 238.503,72           |
| 1.2.4 Veículos usados;                                                                                                                                                               | ICMS        | 2.688.947,76         | 2.809.950,41         | 2.936.398,18         |
| 1.2.5 Saídas de carnes e demais produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino e suíno;                                                                          | ICMS        | 873.620,00           | 912.932,90           | 954.014,88           |
| 1.2.6 Máquinas e aparelhos usados;                                                                                                                                                   | ICMS        | 595.928,96           | 622.745,76           | 650.769,32           |
| 1.2.7 Obras de arte;                                                                                                                                                                 | ICMS        | 247.092,50           | 258.211,66           | 269.831,19           |
| 1.2.8 Água Natural Canalizada (CAGEPA);                                                                                                                                              | ICMS        | 10.372.599,46        | 10.839.366,44        | 11.327.137,93        |
| 1.2.9 Veículos importados do Exterior;                                                                                                                                               | ICMS        | 852.871,53           | 891.250,75           | 931.357,03           |
| 1.2.10 Aeronaves;                                                                                                                                                                    | ICMS        | 1.092.025,00         | 1.141.166,13         | 1.192.518,60         |

R



## ESTADO DA PARAÍBA

62  
Quarta

|                                                                                                                                                                     |             |                       |                       |                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 1.2.11 Saídas de leite pasteurizado tipos "B" e "C" de estabelecimento industrial;                                                                                  | ICMS        | 218.405,00            | 228.233,23            | 238.503,72            |
| 1.2.12 Máquinas e equipamentos industriais - (Anexo 10);                                                                                                            | ICMS        | 3.779.061,72          | 3.949.119,50          | 4.126.829,87          |
| 1.2.13 Máquinas e implementos agrícolas - (Anexo 11);                                                                                                               | ICMS        | 3.263.735,12          | 3.410.603,20          | 3.564.080,34          |
| 1.2.14 Prestação de serviço de radiochamada;                                                                                                                        | ICMS        | 319.766,76            | 334.156,26            | 349.193,30            |
| 1.2.15 Operações internas e de importação de veículos automotores;                                                                                                  | ICMS        | 8.007.382,52          | 8.367.714,73          | 8.744.261,90          |
| 1.2.16 Operações com motocicletas;                                                                                                                                  | ICMS        | 1.092.025,00          | 1.141.166,13          | 1.192.518,60          |
| 1.2.17 Operações internas e de importação com produtos de Informática e automação;                                                                                  | ICMS        | 1.744.182,33          | 1.822.670,53          | 1.904.690,71          |
| 1.2.18 Prestação de serviço de televisão por assinatura;                                                                                                            | ICMS        | 792.810,15            | 828.486,61            | 865.768,50            |
| 1.2.19 Saídas de biodiesel resultante da industrializ.de grãos;                                                                                                     | ICMS        | 1.321.350,25          | 1.380.811,01          | 1.442.947,51          |
| 1.2.20 Serviço de Comunicação Provedor de Intertnet;                                                                                                                | ICMS        | 2.774.835,53          | 2.899.703,13          | 3.030.189,77          |
| 1.2.21 Prestação de serviço de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura;                                                     | ICMS        | 546.012,50            | 570.583,06            | 596.259,30            |
| 1.2.22 Insumos agropecuários;                                                                                                                                       | ICMS        | 2.906.970,55          | 3.037.784,22          | 3.174.484,51          |
| 1.2.23 Bares e restaurantes;                                                                                                                                        | ICMS        | 32.760,75             | 34.234,98             | 35.775,56             |
| 1.2.24 Gás Natural Veicular-GNV;                                                                                                                                    | ICMS        | 264.270,05            | 276.162,20            | 288.589,50            |
| 1.2.25 Saídas de óleo diesel destinada a empresa de transporte urbano ou metropolitano de passageiros;                                                              | ICMS        | 420.429,63            | 439.348,96            | 459.119,67            |
| 1.2.26 Redução da carga tributária para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL);                                                            | ICMS        | 21.840.500,00         | 22.823.322,50         | 23.850.372,01         |
| 1.2.27 Redução da carga tributária, nas aquisições de mercadorias ou bens de outra Unidade da Federação ou do exterior, destinadas às Empresas de Construção Civil; | ICMS        | 2.200.000,00          | 2.299.000,00          | 2.402.455,00          |
| <b>1.3 CRÉDITO PRESUMIDO</b>                                                                                                                                        | <b>ICMS</b> | <b>282.297.508,21</b> | <b>295.000.896,08</b> | <b>308.275.936,40</b> |
| 1.3.1 Serviço de Transporte Aéreo (4%);                                                                                                                             | ICMS        | 552.324,40            | 577.179,00            | 603.152,05            |
| 1.3.2 Serviço de Transporte de cargas (20%);                                                                                                                        | ICMS        | 654.068,37            | 683.501,45            | 714.259,01            |
| 1.3.3 Serviço de transporte de passageiros (76,47%);                                                                                                                | ICMS        | 1.046.509,40          | 1.093.602,32          | 1.142.814,43          |
| 1.3.4 Obra de Arte do Autor (50%);                                                                                                                                  | ICMS        | 50.871,98             | 53.161,22             | 55.553,47             |
| 1.3.5 Aves e Produtos resultantes de sua Matança (100%);                                                                                                            | ICMS        | 2.682.341,01          | 2.803.046,36          | 2.929.183,44          |
| 1.3.6 Camarão (100%);                                                                                                                                               | ICMS        | 436.045,58            | 455.667,63            | 476.172,67            |
| 1.3.7 Indústria de Calçados de Couro e Similares;                                                                                                                   | ICMS        | 1.133.718,51          | 1.184.735,84          | 1.238.048,96          |
| 1.3.8 Gado (80%);                                                                                                                                                   | ICMS        | 552.324,40            | 577.179,00            | 603.152,05            |
| 1.3.9 Produtos Resultantes da Matança do Gado (100%);                                                                                                               | ICMS        | 319.766,76            | 334.156,26            | 349.193,30            |

R



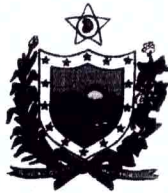


## ESTADO DA PARAÍBA

63  
Diana

|                                                                                                                                             |             |                      |                      |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| 1.3.10 Telhas, Tijolos, Lajotas e Manilhas (20%);                                                                                           | ICMS        | 843.021,46           | 880.957,43           | 920.600,51           |
| 1.3.11 Aços Planos (Variável - 6,5% a 12,2%);                                                                                               | ICMS        | 348.836,47           | 364.534,11           | 380.938,15           |
| 1.3.12 Redes de Fio de Algodão;                                                                                                             | ICMS        | 1.140.325,27         | 1.191.639,91         | 1.245.263,70         |
| 1.3.13 Atacadistas - Termos de Acordo (TARES)                                                                                               | ICMS        | 234.302.658,36       | 244.846.277,99       | 255.864.360,50       |
| 1.3.14 Aguardente de Cana (80%);                                                                                                            | ICMS        | 1.139.003,92         | 1.190.259,10         | 1.243.820,76         |
| 1.3.15 Plásticos;                                                                                                                           | ICMS        | 1.125.790,41         | 1.176.450,98         | 1.229.391,27         |
| 1.3.16 Fornecimento de refeições em bares e restaurantes;                                                                                   | ICMS        | 2.761.622,02         | 2.885.895,01         | 3.015.760,29         |
| 1.3.17 Açúcar e Alcool;                                                                                                                     | ICMS        | 2.834.296,29         | 2.961.839,62         | 3.095.122,41         |
| 1.3.18 Incentivo à Cultura - FIC (até 80%);                                                                                                 | ICMS        | 2.480.940,80         | 2.592.583,14         | 2.709.249,38         |
| 1.3.19 Atacadistas de Drogas e Medicamentos;                                                                                                | ICMS        | 2.834.296,29         | 2.961.839,62         | 3.095.122,41         |
| 1.3.20 Concessionárias de Energia Elétrica - Programa Tarifa Verde;                                                                         | ICMS        | 4.824.051,56         | 5.041.133,88         | 5.267.984,90         |
| 1.3.21 Prog. de Subsídio à Educação e à Moradia (Cheque Moradia);                                                                           | ICMS        | 14.650.992,01        | 15.310.286,65        | 15.999.249,55        |
| 1.3.22 Programa Gol de Placa;                                                                                                               | ICMS        | 1.704.651,03         | 1.781.360,33         | 1.861.521,54         |
| 1.3.23 Transmissão eletrônica de fundos - TEF;                                                                                              | ICMS        | 196.564,50           | 205.409,90           | 214.653,35           |
| 1.3.24 Programa Faz Esporte;                                                                                                                | ICMS        | 1.708.636,92         | 1.785.525,58         | 1.865.874,23         |
| 1.3.25 Programa Acelera Paraíba;                                                                                                            | ICMS        | 1.503.600,49         | 1.571.262,51         | 1.641.969,33         |
| 1.3.26 crédito presumido do ICMS, na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita-detache - MFD | ICMS        | 470.250,00           | 491.411,25           | 513.524,76           |
| <b>1.4 MANUTENÇÃO DE CRÉDITO</b>                                                                                                            | <b>ICMS</b> | <b>15.550.807,30</b> | <b>16.250.593,63</b> | <b>16.981.870,35</b> |
| 1.4.1 Operações e prestações objeto de exportação;                                                                                          | ICMS        | 7.693.141,40         | 8.039.332,76         | 8.401.102,74         |
| 1.4.2 Mercadorias ou insumos - casulo do bicho da seda;                                                                                     | ICMS        | 21.840,50            | 22.823,32            | 23.850,37            |
| 1.4.3 Matéria Prima e Insumos - BEFIEX;                                                                                                     | ICMS        | 261.627,35           | 273.400,58           | 285.703,61           |
| 1.4.4 Matéria Prima e Insumos - Operações para o SENA (art. 5º, XIII);                                                                      | ICMS        | 247.092,50           | 258.211,66           | 269.831,19           |
| 1.4.5 Insumos - Doações para Secretaria de Educação e Cultura;                                                                              | ICMS        | 581.394,11           | 607.556,84           | 634.896,90           |
| 1.4.6 Insumos - Doações para vítimas de catástrofes (art. 6º, XIV);                                                                         | ICMS        | 54.601,25            | 57.058,31            | 59.625,93            |
| 1.4.7 Aquisições internas com insumos agropecuários (art. 6º, XIII);                                                                        | ICMS        | 491.411,25           | 513.524,76           | 536.633,37           |
| 1.4.8 Insumos - Máquinas e equipamentos industriais (Anexo 10);                                                                             | ICMS        | 654.068,37           | 683.501,45           | 714.259,01           |
| 1.4.9 Insumos - Máquinas e implementos agrícolas (Anexo 11);                                                                                | ICMS        | 1.090.113,96         | 1.139.169,09         | 1.190.431,70         |
| 1.4.10 Aquisições interestaduais com insumos agropecuários (art. 34, II e III);                                                             | ICMS        | 218.405,00           | 228.233,23           | 238.503,72           |
| 1.4.11 Veículos Automotores;                                                                                                                | ICMS        | 3.620.499,69         | 3.783.422,18         | 3.953.676,17         |
| 1.4.12 Mercadorias e Insumos -                                                                                                              | ICMS        | 218.022,79           | 227.833,82           | 238.086,34           |





## ESTADO DA PARAÍBA

64  
Quarta

|                                                                                                                                 |             |                       |                       |                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Medicamentos para AIDS;                                                                                                         |             |                       |                       |                       |
| 1.4.13 Insumos - Fabricação de Veículos Nacionais c/ 0% IPI;                                                                    | ICMS        | 0,00                  | 0,00                  | 0,00                  |
| 1.4.14 Operações com equipamentos para inválidos;                                                                               | ICMS        | 10.920,25             | 11.411,67             | 11.925,19             |
| 1.4.15 Insumos - Fabricação de Coletores Eletrônicos de Voto;                                                                   | ICMS        | 10.920,25             | 11.411,66             | 11.925,19             |
| 1.4.16 Medicamentos (Interferon);                                                                                               | ICMS        | 10.920,25             | 11.411,66             | 11.925,19             |
| 1.4.17 Operações de que trata o inciso XIV do art. 5º;                                                                          | ICMS        | 163.803,75            | 171.174,92            | 178.877,79            |
| 1.4.18 Operações de que trata o inciso XVIII do art. 6º;                                                                        | ICMS        | 32.760,75             | 34.234,98             | 35.775,56             |
| 1.4.19 Operações de que trata o inciso XXVI e XXVIII do art. 6º;                                                                | ICMS        | 54.601,25             | 57.058,31             | 59.625,93             |
| 1.4.20 Operações de que trata o inciso LXXIII do art. 5º;                                                                       | ICMS        | 10.920,25             | 11.411,66             | 11.925,19             |
| 1.4.21 Operações de que trata o inciso XXXIX do art. 6º;                                                                        | ICMS        | 21.840,50             | 22.823,32             | 23.850,37             |
| 1.4.22 Operações de que trata o inciso XLI do art. 6º;                                                                          | ICMS        | 5.460,13              | 5.705,84              | 5.962,60              |
| 1.4.23 Operações de que trata o inciso XLIV do art. 6º;                                                                         | ICMS        | 65.521,50             | 68.469,97             | 71.551,12             |
| 1.4.24 Operações de que trata o inciso LXXVI do art. 5º;                                                                        | ICMS        | 10.920,25             | 11.411,66             | 11.925,19             |
| 1.5 DIFERIMENTO SEM IMPOSTO OU C/REDUÇÃO                                                                                        | ICMS        | 5.206.384,25          | 5.440.671,54          | 5.685.501,76          |
| 1.5.1 Saídas internas de Leite do produtor p/ indústria beneficiadora, estabelecimentos atacadistas ou varejistas neste Estado; | ICMS        | 1.816.856,59          | 1.898.615,14          | 1.984.052,82          |
| 1.5.2 Aves e produtos de sua matança;                                                                                           | ICMS        | 366.278,29            | 382.760,81            | 399.985,05            |
| 1.5.3 Frutas p/indústria c/exportação;                                                                                          | ICMS        | 0,00                  | 0,00                  | 0,00                  |
| 1.5.4 Lagosta, camarão e pescado p/indústria (exportação);                                                                      | ICMS        | 843.021,46            | 880.957,43            | 920.600,51            |
| 1.5.5 Importação de prods. para indústria de adubos destinados a produtor rural da Paraíba;                                     | ICMS        | 944.765,43            | 987.279,87            | 1.031.707,47          |
| 1.5.6 Importação de insumos Indústria de Informática;                                                                           | ICMS        | 1.235.462,48          | 1.291.058,29          | 1.349.155,91          |
| <b>TOTAL ICMS</b>                                                                                                               | <b>ICMS</b> | <b>453.120.577,81</b> | <b>473.511.003,82</b> | <b>494.818.998,99</b> |
| 2.1 ISENÇÃO                                                                                                                     | IPVA        | 6.156.270,84          | 6.433.303,03          | 6.722.801,66          |
| 2.1.1 Máquinas agrícolas e de terraplenagem;                                                                                    | IPVA        | 1.162.922,76          | 1.215.254,28          | 1.269.940,73          |
| 2.1.2 Táxi;                                                                                                                     | IPVA        | 2.213.756,57          | 2.313.375,62          | 2.417.477,52          |
| 2.1.3 Veículos com potência menor que 50 cc;                                                                                    | IPVA        | 350.277,94            | 366.040,45            | 382.512,27            |
| 2.1.4 Veículos nacionais ou nacionalizados para deficientes físicos;                                                            | IPVA        | 490.389,11            | 512.456,62            | 535.517,17            |
| 2.1.5 Ambulâncias ou veículos de combate a incêndio;                                                                            | IPVA        | 350.277,94            | 366.040,45            | 382.512,27            |
| 2.1.6 Embarcações de pescadores profissionais;                                                                                  | IPVA        | 54.601,25             | 57.058,31             | 59.625,93             |
| 2.1.7 Motocicletas de trabalhador rural;                                                                                        | IPVA        | 1.092.867,17          | 1.142.046,19          | 1.193.438,27          |

pl





## ESTADO DA PARAÍBA

65  
Quarta

|                                                                                                                    |                                   |                       |                       |                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 2.1.8 Veículos com mais de 15 anos de uso;                                                                         | IPVA                              | 273.006,25            | 285.291,53            | 298.129,65            |
| 2.1.9 Veículos rodoviários empregados exclusivamente no Transporte Escolar, para até 16 (dezesesseis) passageiros; | IPVA                              | 168.171,85            | 175.739,58            | 183.647,86            |
| <b>TOTAL IPVA</b>                                                                                                  | <b>IPVA</b>                       | <b>6.156.270,84</b>   | <b>6.433.303,03</b>   | <b>6.722.801,66</b>   |
| 3.1 ISENÇÃO                                                                                                        | ITCD                              | 258.037,50            | 269.649,19            | 281.783,40            |
| 3.1.1 Transmissão causa mortis/doação para servidores públicos;                                                    | ITCD                              | 95.686,14             | 99.992,02             | 104.491,66            |
| 3.1.2 Transmissão causa mortis do imóvel para o cônjuge;                                                           | ITCD                              | 162.351,36            | 169.657,17            | 177.291,74            |
| <b>TOTAL ITCD</b>                                                                                                  | <b>ITCD</b>                       | <b>258.037,50</b>     | <b>269.649,19</b>     | <b>281.783,40</b>     |
| <b>SUBTOTAL</b>                                                                                                    |                                   |                       |                       |                       |
| <b>ICMS PARÁ</b>                                                                                                   |                                   |                       |                       |                       |
| <b>RENÚNCIA TOTAL</b>                                                                                              | <b>ICMS /<br/>IPVA /<br/>ITCD</b> | <b>730.628.794,48</b> | <b>763.507.090,24</b> | <b>797.864.909,30</b> |

Fonte: Coordenadoria Técnica Tributária /  
SER

R



ESTADO DA PARAÍBA

66  
Quarta

## ANEXO II RISCOS FISCAIS

### **1. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Há a possibilidade das receitas não se comportarem durante o exercício, conforme a previsão, em função dos desvios que possam vir a ocorrer em relação aos parâmetros utilizados para sua estimativa.

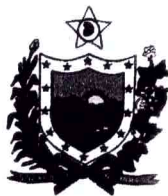
Entre os riscos que podem influenciar diretamente no cumprimento das metas previstas, encontra-se o comportamento das principais variáveis econômicas, com eventuais alterações no cenário econômico considerado, afetado por motivações internas e externas, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Há também, os riscos relativos à Dívida Pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos e a variação cambial, uma vez que restringem a capacidade de investimentos.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios serão consideradas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

PC





## ESTADO DA PARAÍBA

67  
Quais

### ANEXO III METAS E PRIORIDADES

As metas e prioridades para o exercício de 2012, dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público são aquelas que vierem a ser contempladas no Plano Plurianual para o período 2012-2015.

#### **Eixos estratégicos que nortearão a elaboração do Plano Plurianual 2012-2015.**

##### Dimensão 1 – Qualidade de Vida e Cidadania

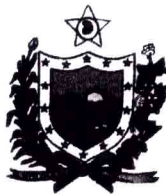
Área 1 – Educação de Qualidade e Valorização da Cultura, com os objetivos de:

- 1.1. Garantir a educação de qualidade para todos;
- 1.2. Profissionalizar o jovem e adulto;
- 1.3. Fortalecer a identidade cultural da população;
- 1.4. Incentivar a atividade esportiva;
- 1.5. Fortalecer os valores culturais;
- 1.6. Estimular e consolidar a expansão da Universidade Estadual da Paraíba.
- 1.7. Estimular e apoiar as Festas incluídas Calendário de Eventos Especiais do Estado.
- 1.8. Consolidar a Universidade Estadual da Paraíba nos termos das leis nº 7.643/2004 e nº 7.945/2006;
- 1.9. Apoiar e fomentar o desenvolvimento das formas de organização do trabalho coletivo, com ênfase para a economia solidária;
- 1.10. Restaurar e preservar o Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, Material e Imaterial da Paraíba;

R

Área 2 – Atenção à Saúde e a Qualidade de Vida, com os objetivos de:

- 2.1. Proteger e promover as condições da saúde humana;



## ESTADO DA PARAÍBA

68  
Quar

2.2. Melhorar a saúde materna e reduzir a mortalidade infantil;

2.3. Combater às DST/HIV/AIDs, a dengue, a anemia falciforme e outras doenças sexualmente transmissíveis;

2.4. Fortalecer os serviços de Saúde de natureza essencial;

2.5. Construir, recuperar, ampliar e manter Hospitais e Unidades Mistas de Saúde;

2.6. Implantar e Ampliar Sistemas de Abastecimentos de Água;

2.7. Implantar e Ampliar Sistemas de Esgotamento Sanitário em todas as regiões Geo-Administrativas do Estado;

2.8. Adoção de políticas de visem o enfrentamento dos problemas resultantes da vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens;

2.9. Incentivo a reconstrução, ampliação, construção e aparelhamento de equipamentos hospitalares públicos para atendimentos das necessidades das populações que deles necessitem;

2.10. Ampliar o esgotamento sanitário;

2.11. Incentivar a urbanização;

2.12. Construção hospitalar;

Dimensão 2 – Infraestrutura e Fortalecimento da Base Econômica

Área 1 – Desenvolvimento Econômico e Proteção Ambiental, com os objetivos de:

1.1. Aumentar a produtividade dos recursos economicamente rentáveis;

1.2. Ampliar e diversificar a matriz energética;

1.3. Adotar estratégias inovadoras de planejamento urbano em questões relativas à sociedade e meio ambiente;

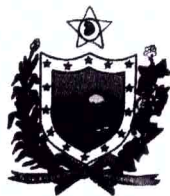
1.4. Alavancar o desenvolvimento da atividade turística;

1.5. Elevar a competitividade sistêmica da economia, com inovação tecnológica;

1.6. Garantir a sustentabilidade ambiental.

PL





## ESTADO DA PARAÍBA

69  
Quarta

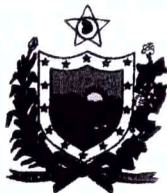
- 1.7. Fortalecer e ampliar a infraestrutura de rodovias, portos e aeródromos;
- 1.8. Modernizar instalações e equipamentos públicos;
- 1.9. Fortalecer a infraestrutura hídrica;
- 1.10. Construir habitações populares;
- 1.11. Estabelecer diretrizes visando à integração dos planos municipais com o planejamento do Estado;
- 1.12. Fomentar o desenvolvimento, a competitividade e sustentabilidade da agricultura familiar paraibana, como meio alternativo de geração de renda;
- 1.13. Ampliar a construção de casas populares;
- 1.14. Fortalecer a infraestrutura das rodovias e Modernizar as instalações públicas;
- 1.15. Recuperar e fortalecer áreas da agricultura irrigada.

Dimensão 3 – Desenvolvimento Humano e Segurança Pública

Área 1 – Emprego, Renda e Proteção Social, com os objetivos de:

- 1.1. Erradicar a pobreza, a fome e ampliar a rede social de proteção;
- 1.2. Promover a capacidade realizadora e a contribuição social dos jovens;
- 1.3. Ampliar a oferta dos serviços sociais de natureza essencial (luz, água, esgoto, habitação);
- 1.4. Promover uma política permanente de empregos para os jovens do campo e da cidade, incluindo indígenas e quilombolas;
- 1.5. Instituir políticas constantes de prevenção e combate ao uso de drogas e entorpecentes;
- 1.6. Estimular as potencialidades das pessoas portadoras de qualquer deficiência, inserindo-as na vida econômica e social do Estado;
- 1.7. Desenvolver programas que assegurem a qualidade de vida da pessoa idosa, defendendo a sua dignidade, saúde e bem estar;

R



## ESTADO DA PARAÍBA

79  
Quaia

1.8. Promover política permanente de empregos para os jovens incluindo os ciganos;

1.9. Construção de casas populares;

1.10. Ampliação e construção de calçamento;

1.11. Construção de Escola;

Área 2 – Garantia dos Direitos Humanos, com o objetivo de:

2.1. Promover a inclusão social, a equidade de gênero, combater a violência e promover o protagonismo das mulheres, de LGBT, da população negra, indígena, quilombola, comunidades tradicionais e demais grupos discriminados.

Área 3 – Prevenção e Redução da Violência e da Criminalidade, com o objetivo de:

3.1. Promover um ambiente social pacífico e garantir a integridade dos cidadãos.

3.2. Fomentar a segurança pública, combater o uso de droga, o narcotráfico e o crime organizado.

3.3. Fomentar políticas de combate as drogas;

3.4. Investimentos nas Policias Militar e Civil do Estado;

3.4. Investimentos em políticas públicas de segurança pública.

Dimensão 4 – Democratização do Estado e Governança

Área 1 – Gestão Pública e Transparência Governamental, com os objetivos de:

1.1. Promover o equilíbrio fiscal;

1.2. Ampliar a transparência e o controle social das ações do governo;

1.3. Promover o desenvolvimento dos recursos humanos e da capacitação institucional e técnica;

1.4. Promover a valorização remuneratória dos servidores públicos do estado.

PL





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário  
Às fls.        sob o nº 20111  
Em 21/07/2011

P. Magalhães Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 27/07/2011

P. Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 27/07/2011.

P. Magalhães Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 27/07/2011

Carla Lúcia  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia        /        / 2011

        
Secretaria Legislativa  
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em        /        / 2011.

        
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

        
Em        /        / 2011

        
Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

        
Em        /        / 2011

        
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia        /        / 2011

Parecer         
Em        /        /

        
Secretaria Legislativa

Aprovado em (        ) Turno

Em        /        / 2011.

        
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(        ) Página (s) e (        )  
Documento (s) em anexo.

Em        /        / 2011.

        
Funcionário